

**REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW**

**Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado**

**Recognition and Enforcement of Foreign Judgments: an assessment of the ongoing work of the Hague Conference on Private International Law**

Nadia de Araujo

Fabício Bertini Pasquot Polido

# SUMÁRIO

<b>CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>2</b>
Nitish Monebhurrin Alice Rocha da Silva Julia Motte-Baumvol Rafael Freitas de Oliveira Roberta Greco	
<b>CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS .....</b>	<b>11</b>
Nitish Monebhurrin	
<b>RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS: ANÁLISE DO PROJETO EM ANDAMEN- TO NA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO .....</b>	<b>20</b>
Nadia de Araujo Fabrício Bertini Pasquot Polido	
<b>OS CASAMENTOS E AS PARCERIAS ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO: ASPECTOS TRANSNACIONAIS DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS.....</b>	<b>44</b>
Bruno Rodrigues de Almeida	
<b>PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO CONSUMIDOR: NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>54</b>
Héctor Valverde Santana	
<b>A CONSTRUÇÃO DE PADRÕES INTERNACIONAIS POR AGENTES PRIVADOS E A MODIFICAÇÃO DE LEGISLA- ÇÃO NACIONAL: ALTERAÇÃO DO PADRÃO DE CONTABILIDADE PARA EMPRESÁRIOS NO BRASIL.....</b>	<b>66</b>
Cleíse Nascimento Martins Costa	
<b>THE DEBATE ON COMPANIES' LIABILITY FOR INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL DAMAGES: A COMPARI- SON BETWEEN THE JURISDICTIONAL RULES OF THE EUROPEAN UNION AND THE UNITED STATES .....</b>	<b>83</b>
Carina Costa de Oliveira	
<b>DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO DA TEORIA DOS VÍNCULOS MAIS ESTREITOS NO DIREITO INTERNACIO- NAL PRIVADO: POR UMA REDISCUSSÃO DO MÉTODO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO DE LEIS .....</b>	<b>101</b>
Jamile Bergamaschine Mata Diz Rodrigo Vaslin Diniz	
<b>A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DE DIFERENTES FENÔMENOS PRIVADOS DE CONSTRU- ÇÃO NORMATIVA.....</b>	<b>117</b>
Fernando Lopes Ferraz Elias	

**DIREITOS HUMANOS: O PARADOXO DA CONDIÇÃO HUMANA E DO MERCADO AUTORREGULADO.....134**

Leilane Serratine Grubba

**HUMAN TRAFFICKING: IDENTIFYING FORCED LABOR IN MULTINATIONAL CORPORATIONS & THE IMPLICATIONS OF LIABILITY.....147**

Tara M. Parente

**APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS UNIDROIT NO PLANO BRASIL MAIOR: O SUPRIMENTO DE UMA LACUNA NA POLÍTICA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO .....163**

Guilherme Freire de Melo Barros

Marcelle Franco Espíndola Barros

**DA DESNECESSIDADE DE INADIMPLEMENTO ESSENCIAL PARA APLICAÇÃO DO ART. 74 DA CISG E DOS DANOS EFETIVAMENTE RECUPERÁVEIS.....179**

Renata Caroline Kroska

**ESSAY ON UNEQUAL TREATIES AND MODERNITY THROUGH THE EXAMPLE OF BILATERAL INVESTMENT TREATIES..... 203**

Nitish Monebhurrin

**CONCEITOS DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E TEORIA DO DIREITO DIANTE DOS EFEITOS PLURALISTAS DA GLOBALIZAÇÃO: GOVERNANÇA GLOBAL, REGIMES JURÍDICOS, DIREITO REFLEXIVO, PLURALISMO JURÍDICO, CORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO .....216**

Gabriela Garcia Batista Lima

## **OUTROS TEMAS**

**CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: COMO “INVISÍVEIS” CONQUISTARAM SEU ESPAÇO.....230**

Luana da Silva Vittorati

Matheus de Carvalho Hernandez



# Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

## Recognition and Enforcement of Foreign Judgments: an assessment of the ongoing work of the Hague Conference on Private International Law

Nadia de Araujo\*

Fabício Bertini Pasquot Polido\*\*

### Resumo<sup>1</sup>

O presente artigo busca analisar a recente evolução dos trabalhos sobre jurisdição internacional e reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras (*Judgments Project*) desenvolvidos pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, organização internacional que se dedica a elaborar normas para a unificação progressiva dessa área do direito entre seus Membros. Nos últimos quatro anos, um grupo de especialistas e acadêmicos de várias universidades e centros de pesquisa brasileiros - Grupo de Sentenças Estrangeiras (GSE) - tem se reunido periodicamente no Rio de Janeiro para discutir os itens da agenda da Reunião do Conselho de Assuntos Gerais da Conferência, objetivando contribuir para o avanço dos trabalhos da organização em torno da possível elaboração e adoção de uma convenção multilateral em matéria de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Como metodologia de análise, além de identificar as principais questões pendentes, o GSE vem formulando conclusões e recomendações de modo a reiterar a posição acadêmica dos especialistas brasileiros a respeito do Projeto de Sentenças Estrangeiras na Conferência. Iniciativas da academia e sociedade civil, cujos resultados se verificam nas reuniões descritas, são fator de mobilização em torno do debate de questões do direito internacional privado em importante foro multilateral, que é a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

**Palavras-chaves:** Direito Internacional Privado. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Direito Processual Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras. *Judgments Project*. Acordos de eleição de foro.

<sup>1</sup> Artigo convidado

\*Professora Associada da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Doutora em Direito Internacional pela USP e Mestre em Direito Comparado pela George Washington University. E-mail: [nadia@nadiadearaujo.com](mailto:nadia@nadiadearaujo.com)

\*\*\*Professor Adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor do Corpo Permanente de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Doutor em Direito Internacional pela USP. E-mail: [fpolido@gmail.com](mailto:fpolido@gmail.com)

1 O artigo se integra às reflexões propostas pelo Grupo de Pesquisa “O Direito Internacional Privado no Brasil e nos foros internacionais”, iniciativa de acadêmicos e especialistas de importantes universidades brasileiras para o estudo de temas do direito internacional privado nos contextos brasileiro e global, partindo de referencial de análise sobre as negociações multilaterais na área. Os objetivos institucionais do Grupo de Pesquisa se encontram descritos na plataforma DGP-CNPq (<http://lattes.cnpq.br/web/dgp>). Os autores agradecem a Marcelo De Nardi pelos valiosos comentários ao texto, e às acadêmicas Luíza Couto Chaves Brandão e Rafaela Silveira, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, pelo trabalho de sistematização de documentos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado relevantes para a pesquisa.



## Abstract

This article seeks to analyze the recent developments on the work concerning international jurisdiction and recognition and enforcement of foreign judgments (known as *Judgments Project*) carried out by the Hague Conference on Private International Law, an international organization devoted to formulate international standards for progressive unification of private international law amongst its Members. Over the past four years, a group of experts and scholars from several Brazilian universities and research centers – the Group on Foreign Judgments (“Grupo de Sentenças Estrangeiras” - GSE) – have periodically convened preparatory meetings in Rio de Janeiro, in order to discuss the relevant topics of the agenda of the annual meetings of the Council on General Affairs and Policy of the Hague Conference. The GSE aims to contribute to the advancement of the Conference’s work towards the potential drafting and adoption of a multilateral convention on recognition and enforcement of foreign judgments. As a matter of methodology and apart from identifying the main unsettled issues of the Judgments Project, GSE has been formulating conclusions and recommendations which express Brazilian experts’ view on the Project. Initiatives from academia and civil society, which outcomes can be extracted from the meetings described herein, are mobilization features underlying the debate on private international law issues in a very important multilateral forum, the Hague Conference on Private International Law .

**Key-Words:** Private International Law. Hague Conference on Private International Law. International civil procedure law. International legal cooperation. Recognition and enforcement of foreign judgments. Judgments Project. Choice-of-court agreements.

## 1 Introdução

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (“Conferência da Haia”) é uma organização intergovernamental de alcance mundial, que iniciou suas atividades em 1893, tendo adquirido caráter permanente a partir de 1951<sup>2</sup>, ano de aprovação do seu

estatuto. Seu escritório permanente foi estabelecido na cidade de Haia, Holanda, no ano de 1955. Contando com 74 países, e uma organização de integração regional, a União Europeia, como membros, a Conferência dedica-se à harmonização e unificação progressivas do direito internacional privado por meio de propostas de regulamentação de diversas matérias<sup>3</sup>.

Anualmente, no início do mês de abril, a Conferência da Haia realiza uma Reunião do Conselho de Assuntos Gerais. Nesse momento, são discutidos os rumos da organização, bem como feita a análise dos temas da agenda e respectivo mandato do Conselho. O resultado da Reunião é publicado em documento que alinha recomendações e conclusões do que foi decidido pelos membros. O Secretariado e os diversos grupos de trabalho e comissões especiais criados ao longo do ano são responsáveis por executar as diretrizes fixadas pelo Conselho nas reuniões anuais.<sup>4</sup>

3 Em especial, cf. Artigo 1º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na VII Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, de 9 a 31 de outubro de 1951 (promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 3.832, de 1º de junho de 2001).

4 A metodologia de trabalho utilizada pela Conferência da Haia apresenta algumas nuances que merecem descrição mais detalhada, pois não estão claramente estabelecidas em nenhum documento em particular. As Regras de Procedimento da Conferência, por sua vez, foram revisadas em 2005 e 2012, e podem ser consultadas em: <[http://www.hcch.net/upload/rules\\_e.pdf](http://www.hcch.net/upload/rules_e.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2014. Quando um tópico se encontra sob elaboração para ser objeto de estudos pela Conferência, há etapas a serem cumpridas. Se for do interesse da Secretaria, é apresentado um primeiro estudo sobre a necessidade e viabilidade do tema, em geral embasado em questionário muito detalhado enviado aos Estados Membros e outros especialistas da área para um levantamento inicial. Outra possibilidade é a de qualquer Membro apresentar o tema na Reunião Anual do Conselho de Assuntos Gerais da Conferência da Haia, e cujas conclusões e recomendações constituem um documento que pauta o trabalho desenvolvido pela Organização. Em um primeiro momento, o assunto pode ter sua inclusão nesse documento, no tópico sobre trabalhos a serem desenvolvidos. Ao longo do ano, os Estados fazem gestões para sua futura inclusão na Agenda de Trabalho. Outra modalidade de avançar os estudos de um determinado assunto é mediante criação de um grupo de especialistas, com mandato específico determinado nas conclusões e recomendações da Reunião Anual do Conselho de Assuntos Gerais. Para estabelecer o grupo de trabalho, o Secretariado faz uma convocação de um grupo de juristas, com notório saber na matéria e com uma representação geográfica razoável, todos convidados na sua capacidade pessoal. O grupo se reúne e o resultado do trabalho é apresentado na Reunião de Assuntos Gerais seguinte. Um grupo pode se reunir mais de uma vez, se o Conselho ampliar seu mandato ou prorrogá-lo, quando entenderem que o trabalho deva ser aprofundado. Em seguida, um Grupo de Trabalho pode ser convocado a continuar o desenvolvimento do tema. O Grupo

2 Para maiores informações, ver a página na internet <<http://www.hcch.net>>, com a lista e texto das convenções já adotadas, trabalhos em andamento e demais atividades da Organização.

Dessa forma, é na reunião anual do Conselho dos Membros da Conferência que as agendas dos países com relação aos temas que lhe são caros e que precisam ser desenvolvidos no âmbito da Organização têm andamento. Por isso, a lista dos temas é publicada com antecedência, assim como os documentos pertinentes a cada tópico<sup>5</sup>.

Considerando a importância das matérias em negociação na Conferência, a Associação Americana de Direito Internacional Privado (“ASADIP”)<sup>6</sup> tem procurado analisar e discutir previamente os temas que serão objeto da Reunião, de modo a contribuir com o avanço dos trabalhos e apresentar seu apoio aos temas estratégicos para o desenvolvimento do direito internacional privado nas Américas, mediante recomendações que possam servir para as negociações multilaterais naquele foro.

Entre 2011 e 2014, quatro reuniões especiais (as “Reuniões Preparatórias”), dedicadas exclusivamente a discutir os assuntos em análise pela Conferência da

---

de Trabalho será composto de representantes e especialistas dos Estados Membros, mas ainda é um grupo seletivo. Ao final da tarefa, a Reunião de Assuntos Gerais pode convocar uma Comissão Especial para tratar do tema, nos termos do Art. 8º do Estatuto da Conferência. Esse novo grupo é então composto de todos os Membros e outros observadores convidados e desenvolve seu trabalho ao longo de alguns anos. Por exemplo, no caso da cobrança de alimentos, a Comissão Especial designada para realizar uma convenção internacional a respeito se reuniu de 2003 a 2007, e só ao final daquele ano foi convocada uma Reunião Diplomática, na qual o trabalho desenvolvido ao longo dos anos, e finalmente negociado nos seus mínimos detalhes na Conferência Diplomática, resultou na aprovação da Convenção sobre cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, e o Protocolo sobre a lei aplicável às obrigações alimentares, de 2007. Comissões Especiais podem também ser convocadas para examinar o funcionamento de uma determinada convenção já existente, o que é feito periodicamente. Ao final dos trabalhos, podem ser editadas recomendações para um futuro acompanhamento por parte da Secretaria ou mesmo um novo Grupo de Trabalho. Por isso, com relação ao trabalho desenvolvido no *Judgments Project*, o Grupo de Especialistas foi substituído por um Grupo de Trabalho e quando este apresentar um projeto maduro na Reunião de Assuntos Gerais, provavelmente uma Comissão Especial será convocada para as negociações do projeto.

5 Os documentos anualmente produzidos e que integram a agenda da Reunião de Assuntos Gerais encontram-se em: <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=progress.listing&cat=5](http://www.hcch.net/index_en.php?act=progress.listing&cat=5)>.

6 A ASADIP foi criada em 1975, e restabelecida em 2007. Congrega professores e profissionais e pretende promover estudos para o desenvolvimento do DIPr. Informações institucionais podem ser consultadas em <<http://www.asadip.org>> e <<http://asadip.wordpress.com>>.

Haia, foram realizadas sob os auspícios da PUC-Rio e contaram não apenas com a presença como também com a intensa atuação da então Presidente da ASADIP, Professora Claudia Lima Marques, além de professores, acadêmicos e especialistas de direito internacional privado e direito processual internacional. Os encontros foram realizados sob a coordenação das Professoras Nadia de Araujo e Daniela Vargas.

As Reuniões Preparatórias buscaram discutir alguns dos tópicos de negociações da Conferência da Haia de interesse da América Latina em geral, e do Brasil, em particular. No curso das discussões, os participantes foram divididos em grupos temáticos compostos de especialistas em cada uma das matérias, a saber: i) contratos internacionais; ii) consumidor turista; iii) cooperação jurídica internacional; iv) prova e informação do direito estrangeiro; v) reconhecimento e execução sentenças estrangeiras; e iv) maternidade por substituição.<sup>7</sup>

Formado sob os auspícios da 1ª Reunião Preparatória realizada pela ASADIP na PUC-Rio em 2011, o Grupo sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras (“GSE”) vem participando ativamente e de forma autônoma<sup>8</sup> do debate das principais questões em torno do Projeto sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras - o *Judgments Project*, retomado na agenda da Conferência a partir de 2010.

O presente artigo tem por escopo relatar os trabalhos do GSE no tocante ao Projeto. Em primeiro lugar, será feito um relato histórico das discussões travadas na Conferência da Haia acerca do tema de sentenças internacionais. O relato se inicia nos idos de 1992 (item 2), quando o objetivo da Organização era elaborar uma convenção geral sobre jurisdição e reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. No entanto, diante de seu malogro, o resultado se ateve à elaboração da Convenção sobre os Acordos

7 Para maiores informações sobre as reuniões e seus resultados, de forma resumida, ver em <<http://www.haiaemdebate.blogspot.com>>. Acesso em: 28 maio 2014.

8 Desde 2011, as reuniões do GSE contaram com os seguintes participantes especialistas, de diversas universidades e centros de pesquisa no Brasil: Nádia de Araujo (relatora), Daniela T. Vargas (relatora); Fabrício B. P. Polido (secretário); Bruno Almeida; Inez Lopes, Marcos Vinicius Torres, Leila Cavallieri, Carlos E. Abreu Boucault, Daniela Jacques, Lidia Spitz, Valesca R. Borges, Gustavo Ferreira Ribeiro e Marcelo De Nardi. Anualmente, o Grupo também tem contado com a participação de integrantes do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional do Ministério da Justiça (DRCI) do Ministério da Justiça.

de Eleição de Foro de 2005 (“CHEF”)<sup>9</sup>. Somente nos últimos anos houve a retomada das negociações sobre o tema. Em segundo lugar, o artigo cuidará do estágio atual do projeto, sem descurar do que está ocorrendo no Brasil, a partir do olhar privilegiado do GSE. Por fim, serão apresentadas as considerações dos autores sobre o caminho a ser tomado (itens 3 e 4).

O GSE adotou como metodologia de trabalho a análise dos documentos submetidos pela Secretaria Permanente à Reunião de Assuntos Gerais e suas principais formulações<sup>10</sup>, para que pudesse estabelecer recomendações e se posicionar sobre os temas, do ponto de vista dos acadêmicos e participantes brasileiros. De destacar que o Brasil tem se envolvido intensamente em todos os foros de discussão, com representantes no Grupo de Especialistas que havia sido convocado pela Conferência da Haia, e agora no Grupo de Trabalho, com reuniões previstas para outubro de 2014 e fevereiro de 2015.

## 2 Sobre a relevância do Projeto de Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras (“Judgments Project” ou “Projeto”)

O *Judgments Project*, como é conhecido o projeto da Conferência da Haia, constitui iniciativa oriunda das sucessivas negociações mantidas na Organização desde a década de 1990 para a possível adoção de uma convenção multilateral relativa à jurisdição e ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras<sup>11</sup>.

Em 1992, a Secretaria da Conferência da Haia recebeu proposta dos Estados Unidos<sup>12</sup>, baseada no

9 *Hague Convention on Choice of Court Agreements, as of 30 June 2005*. A versão da Convenção em Português pode ser consultada em: <[http://www.hcch.net/upload/text37\\_pt.pdf](http://www.hcch.net/upload/text37_pt.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2014.

10 Os documentos relativos ao Projeto de Sentenças Estrangeiras – Judgments Project – encontram-se, fundamentalmente, em <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=progress.listing&cat=5](http://www.hcch.net/index_en.php?act=progress.listing&cat=5)>. Acesso em 28 maio 2014.

11 Para o retrospecto histórico sobre o Projeto, ver <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=text.display&tid=150](http://www.hcch.net/index_en.php?act=text.display&tid=150)>. Acesso em: 28 maio 2014. Vale destacar que a elaboração de um projeto de convenção sob os auspícios da Conferência é estabelecida como atribuição da organização pelos Membros, conforme estabelece o Art. 7º de seu Estatuto (“A Conferência e, no intervalo das sessões, a Comissão de Estado poderão criar comissões especiais a fim de elaborar projetos de convenções ou estudar quaisquer questões de direito internacional privado incluídas nos objetivos da Conferência”).

12 *Letter from the Department of State to the Permanent Bureau, dated as of 5 May 1992*. Disponível em <<http://www.state.gov/documents/organization/65973.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2014.

projeto elaborado pelo Professor Arthur von Mehren, da Faculdade de Direito de Harvard, sobre o esboço de uma Convenção relativa à jurisdição e reconhecimento de sentenças estrangeiras. O projeto pretendia de modo bastante amplo regulamentar todas as questões relativas a esses dois blocos temáticos que se interrelacionavam com o direito internacional privado e o direito processual internacional<sup>13</sup>. Von Mehren<sup>14</sup> propugnava a promoção de um instrumento que contemplasse duplamente normas uniformes concernentes à jurisdição e competência internacional e ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.

Considerando a trajetória do desenvolvimento dos trabalhos da Conferência da Haia sobre o tema, o *Judgments Project* pode ser analisado em três fases distintas. A primeira, de concepção, se inicia no ano da proposta formulada pelos Estados Unidos à Conferência e vai até a Conferência Diplomática de 2001, quando foram interrompidas as negociações. A segunda, entre 2002 e 2005, resultou na adoção da Convenção sobre os Acordos de Eleição de Foro, instrumento derivado do processo negociador com mandato reduzido na Conferência da Haia para questões relativas a pactos atributivos de jurisdição em matéria comercial. A terceira, iniciada com a retomada das discussões em 2010, expressa o avanço dos trabalhos para a elaboração de um novo Projeto.

### 2.1 1ª fase: da proposta do Projeto à Conferência Diplomática de 2001

À época das primeiras negociações, a Secretaria da Conferência da Haia era favorável à adoção de uma convenção multilateral entre os Membros. Duas eram as vias possíveis de tratamento do tema – por meio de uma convenção única (*single convention*) apenas com regras uniformes de reconhecimento e execução de sentenças, ou por meio de uma “convenção dupla” (*double convention*), compreendendo tanto normas de jurisdição como normas de reconhecimento em matéria civil e comercial<sup>15</sup>.

13 Cf. MICHAELS, Ralf. Some Fundamental Jurisdictional Conceptions as Applied in Judgment Conventions. *Duke Law School Research Paper*, n 123, p. 4, aug. 2006. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=927484>>. Acesso em: 28 maio 2014.

14 VON MEHREN, Arthur T. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments: A New Approach for the Hague Conference. *Law & Contemporary Problems*, v. 57, p. 271, 1994.

15 Inicialmente a preferência por uma convenção simples,



A Secretaria da Conferência da Haia parecia se posicionar por uma convenção simples, elencando entre suas razões a crescente velocidade de expansão do comércio internacional e a incerteza jurídica diante da ausência de normas uniformes sobre jurisdição, o que gerava atrasos nos processos em curso e altos custos. Havia, portanto, a necessidade premente de um instrumento multilateral que lidasse com esses aspectos, pois a sua ausência interferia nas demandas do comércio e dos negócios<sup>16</sup>.

O Grupo de Trabalho (“GT”) então existente sustentava que a Convenção da Haia de 1971 sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial dificilmente atenderia a essas demandas<sup>17</sup>, especialmente por não disciplinar questões relativas à competência internacional, como tal estabelecida ou fixada pelo juiz do Estado da prolação<sup>18</sup>. Dessa forma, indiretamente, sentenças que tivessem sido proferidas sem base jurisdicional admitida e prevista pela Convenção de 1971 não poderiam ser objeto de reconhecimento e execução segundo o arcabouço multilateral vigente<sup>19</sup>. Nessas circunstâncias, as partes no contencioso internacional privado encontrariam dificuldades técnicas consideráveis para a

somente lidando com reconhecimento e execução de sentenças, era a orientação da Secretaria Permanente, como sugerido em HCCH, *Some reflections of the Permanent Bureau on a general convention on enforcement of judgments*. Prel. Doc. n. 17 of May 1992. *Proceedings of the Seventeenth Session*, v. 1, p. 231, 1993. No âmbito material de aplicação da Convenção estariam inseridos os seguintes temas: direito de família e sucessões, considerando que alimentos são endereçados pela Convenção de Nova Iorque de 1952; direito falimentar, previdenciário e arbitragem (já tratada na existente e bem sucedida Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras).

16 HCCH. *Conclusions of the Working Group Meeting on Enforcement of Judgments*. Prel. Doc. n. 19, of November 1992. *Proceedings of the Seventeenth Session*, v. 1, p. 257, 1993.

17 A Convenção de 1971 não alcançou o sucesso desejado pela Conferência da Haia, tendo entrado em vigor em 20 de agosto de 1979. Conta com apenas 5 Estados signatários, dentre os quais: Albânia, Chipre, Países Baixos, Portugal e Kuwait (não Membro da Conferência da Haia).

18 Cf. NYGH, Peter. The Preliminary Draft Hague Convention on Jurisdiction and Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters, in BROCHERS, Patrick J. e ZEKOLL, Joachim (Ed.) *International Conflict of Laws for the Third Millennium: Essays in Honor of Friedrich K. Juenger*. The Hague: Brill. 2001, p. 261.

19 No Grupo de Trabalho de outubro de 1992, encontravam-se importantes especialistas dedicados ao Direito Internacional Privado, ao lado de Von Mehren, como Parra-Aranguren (Venezuela), Antonio Boggiano (Argentina), H. Pfund (Estados Unidos), Peter Trooboff (Estados Unidos).

plena execução das decisões estrangeiras sob as regras da Convenção de 1971.

O GT tinha inicialmente clara preferência pela adoção de um instrumento cujo formato seria o de uma convenção dupla (*double convention*), mais inspirado no modelo da Convenção de Bruxelas de 1968 sobre Jurisdição e Execução de Sentenças em matéria Civil e Comercial (hoje substituída pelo Regulamento Bruxelas I na União Europeia) e pela Convenção paralela de Lugano, de 1988.<sup>20</sup> Nesse instrumento seriam estabelecidos os critérios de fixação de competência internacional dos tribunais de cada um dos Estados contratantes da Convenção. Ele contemplaria, igualmente, hipóteses de competência exclusiva dos tribunais domésticos sobre determinadas matérias<sup>21</sup>.

Esse modelo de convenção dupla apresentaria algumas vantagens para os Estados signatários. Primeiramente, ofereceria informação e previsibilidade para as partes ao fixar bases para definição da jurisdição dos tribunais em litígios pluriconectados aceitas pelos Estados signatários, tornando desnecessário o controle das leis internas. Segundo, evitaria a confusão associada a um modelo de convenção simples que, fixando bases indiretas para jurisdição (como fundamentos para não reconhecimento ou denegação de uma sentença estrangeira) pode levar a interpretações equivocadas, como se limitasse a determinação da competência internacional pelo juiz do Estado de origem àquelas. Em terceiro lugar, em relação a custos e ao tempo incorrido pelas partes, a convenção dupla facilitaria o reconhecimento e execução da sentença justamente porque essa etapa também dependeria, em larga medida da conclusão da fase adjudicatória pelos tribunais de origem, no qual a sentença foi proferida<sup>22</sup>.

Àquele momento, a Secretaria da Conferência da Haia encontrava-se sensibilizada com as anomalias existentes no tocante ao gerenciamento e regulação do contencioso internacional privado em questões comerciais. Os participantes do comércio internacional ou bem submetiam seus litígios à arbitragem, com laudos arbitrais reconhecidos em mais de 80 países (segundo o sistema da Convenção de Nova Iorque sobre

20 A partir de 10/01/2015, o Regulamento (CE) n° 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial, substituirá a Convenção de Bruxelas/Lugano.

21 HCCH. *Conclusions of the Working Group Meeting on Enforcement of Judgments*. cit. Par.3.

22 Idem, Par.4.

Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958<sup>23</sup>) ou aos tribunais estatais, nesse caso sem qualquer comparação razoável em termos de previsibilidade e segurança. A única exceção residiria em alocar a resolução dos litígios em tribunais de Estados signatários de um acordo ou tratado em matéria de competência internacional e reconhecimento, como era justamente o caso da Convenção de Bruxelas de 1968 para países da Europa Ocidental (hoje vertida no Regulamento 44/2001 ou “Bruxelas I”, vigente na União Europeia)<sup>24</sup>.

Além de trazer previsibilidade e segurança ao contencioso internacional, a adoção de uma convenção multilateral reduziria os inconvenientes de leis internas pouco favoráveis à efetividade de decisões estrangeiras nas jurisdições estatais. Por exemplo, constata-se as seguintes situações inoportunas, até hoje presentes em alguns sistemas domésticos: (i) regras de jurisdição exorbitante, fundadas em critérios muito amplos de atribuição de competência internacional dos tribunais estatais, segundo os quais qualquer parte pode ser aliacionada, ou uma demanda ali apreciada; (ii) testes de competência do tribunal do Estado do reconhecimento; (iii) reconhecimento e execução de sentenças baseados em reciprocidade; (iv) revisão do mérito do litígio pelos tribunais do Estado do reconhecimento e execução; (v) jurisdição transitória ou efêmera (ou, na expressão original dos sistema estadunidense, ‘tag’ jurisdiction), segundo a qual é suficiente que a parte seja citada no foro para que o tribunal tenha competência para processar a ação<sup>25</sup>.

Para evitar os problemas mencionados acima, o instrumento deveria conter uma lista de critérios de jurisdição internacional segundo os quais um tribunal de origem, em dado Estado contratante, deveria ser requerido a declarar-se competente para determinadas demandas pluriconectadas (pela linguagem de negociações, integrantes da “white list”). Também, deveria o instrumento conter outra lista de critérios segundo os quais os tribunais dos Estados contratantes não teriam sua competência reconhecida no regime da convenção (“black list”); e, por fim, uma terceira via permitiria aos tribunais dos Estados de

origem declararem-se competentes em casos que não estivessem nem na primeira lista de permissões nem na segunda lista de exclusões (“grey list”)<sup>26</sup>.

Segundo esse mesmo sistema, o Estado no qual o reconhecimento e execução da sentença são requeridos, deveria, então: (i) executar uma sentença na qual a competência do tribunal de origem tenha sido fixada com base em um dos critérios da lista branca (*white list*); (ii) denegar o reconhecimento e execução na hipótese de a sentença ter sido proferida exclusivamente com base em um critério de competência proibido (*black list*); e (iii) livremente decidir se caberia a execução de uma sentença proferida no estrangeiro com base nos critérios não expressamente admitidos ou proibidos (*grey list*)<sup>27</sup>. Interessante notar que o tribunal do Estado do reconhecimento teria, a partir dessa técnica, discricionariedade para o controle jurisdicional dos fundamentos sobre os quais a competência teria sido fixada pelos tribunais do Estado de origem, sem, no entanto, reexaminar mérito ou fatos considerados pelo juiz prolator (o que representa a própria função do juízo de deliberação e o respeito à soberania do Estado estrangeiro)<sup>28</sup>.

Quanto ao âmbito material de aplicação da convenção então idealizada, o GT entendia que este deveria estar adstrito às matérias civil e comercial, com ênfase especial para as sentenças fixando obrigações pecuniárias<sup>29</sup>. No

26 Essa técnica nas negociações multilaterais em matéria de competência e reconhecimento e execução de sentenças, em divisão de listas ou blocos de critérios autorizando ou proibindo que os tribunais dos Estados contratantes declarem-se competentes (listas branca, negra e cinza), auxilia a formar consenso no âmbito da Conferência da Haia acerca da estrutura da convenção objetivada. Mesmo nas discussões atualmente em curso, as listas foram retomadas em partes elementares do instrumento multilateral, para que se pudesse avançar nas negociações.

27 HCCH, *Some reflections of the Permanent Bureau on a general convention on enforcement of judgments*. Prel. Doc. n. 17, cit. Par.6. A “jurisdição transitória” ou “efêmera”, tradução para *tag jurisdiction*, é uma modalidade de jurisdição exorbitante em função da parte requerida (*rationae personae*). Ela seria, assim, relativa a qualquer pessoa que se encontre temporariamente no foro, e que, por tal condição, seja suscetível a receber citação (e.g. em trânsito ou em viagem). Essa hipótese foi aventada pela Suprema Corte dos Estados Unidos em *Burnham v Superior Tribunal de California, County of Marin*, 495 EUA 604 (EUA, 1990). Disponível em: <<http://laws.findlaw.com/us/495/604.html>>. Acesso em: 29 maio 2014.

28 O efeito aqui descrito pode ocorrer em dada situação concreta, tendo em vista que os critérios de definição das listas são eminentemente materiais. A questão foi discutida no âmbito da última reunião do Grupo de Trabalho do Judgments Project, em fevereiro de 2013.

29 Surge aqui a truncada noção de *money judgments*, ao menos

23 Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 4311, de 23 de julho de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm)>.

24 HCCH, *Some reflections of the Permanent Bureau on a general convention on enforcement of judgments*. Prel. Doc. n. 17, cit. Par.2.

25 Idem, Par.4.

primeiro bloco, para o GT as questões de estatuto pessoal deveriam ser excluídas do âmbito material de aplicação, tais como direito de família e relações de parentesco. Outras questões mereceriam análise posterior, como em matéria antitruste, ambiental, responsabilidade pelo fato do produto e responsabilidade civil em geral.

Igualmente, o GT questionava a inclusão de regras sobre a discricionariedade de um tribunal de um Estado contratante em declinar da competência para apreciar um litígio com conexão internacional, caso entendesse não existir fundamento para a jurisdição por conexão insuficiente com o foro (a exemplo da regra *forum non conveniens*, típica de sistemas de tradição anglo-americana e não prevista no regime Bruxelas-Lugano).<sup>30</sup>

Quanto às regras de reconhecimento e execução, o futuro instrumento deveria ser elaborado com vistas a facilitar a circulação das sentenças estrangeiras, a exemplo do que fora obtido com as regras da Convenção de Nova Iorque de 1958<sup>31</sup>. Entre os fundamentos que um futuro documento deveria conter para os casos de denegação do reconhecimento de uma sentença estrangeira no país de destino, o GT observava a necessidade de manter o princípio da ordem pública, para certos casos, como de sentenças proferidas à revelia de uma das partes litigantes,<sup>32</sup> e decisões conflitantes proferidas para as mesmas partes, em distintos Estados contratantes<sup>33</sup>.

---

segundo sistemas jurídicos de tradição do civil law, e recepcionada da prática estadunidense, conforme dois instrumentos normativos importantes: a *Uniform Foreign Money-Judgments Recognition Act* de 1962, com a revisão de 2005, e a *Uniform Enforcement of Foreign Judgments Act* de 1948. Genericamente, ela diz respeito a decisões versando sobre obrigações pecuniárias, passíveis, portanto, de expressão monetária, excetuando decisões em matéria de alimentos e fiscais, segundo a definição da lei.

30 Idem, Par.12.

31 Observa-se, fundamentalmente, o Art. III da Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras de 1958.

32 HCCH, *Some reflections of the Permanent Bureau on a general convention on enforcement of judgments*. Prel. Doc. n. 17, cit. Idem, Par.16. O último cenário é tido em comparação com o Artigo 34(2) do Regulamento 44-2001 da União Europeia (antigo Art. 26 da Convenção de Bruxelas de 1968): “Uma decisão não será reconhecida: 2. Se o ato que iniciou a instância, ou ato equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer”.

33 Art.34(3) do Regulamento Bruxelas I (antigo Art.27.3 das Convenções de Bruxelas-Lugano).

Por todo o exposto, nas reuniões ocorridas entre 29 e 31 de outubro de 1992, o GT considerou que uma convenção simples não poderia satisfazer as necessidades presentes do tema. Os integrantes expressavam a preferência no sentido de uma convenção dupla, reconhecendo, contudo, que uma convenção dupla “plena” (ou seja, enumerando de forma exaustiva critérios de competência), seria “muito ambiciosa no contexto de ampla adesão” pelos Membros da Conferência.<sup>34</sup>

Na Ata Final da 17ª Sessão da Conferência da Haia, realizada em setembro de 1996<sup>35</sup>, os Estados Membros decidiram incluir o tema da jurisdição, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras na agenda da organização, permanecendo na pauta dos trabalhos até 2001, com a solicitação para que uma Comissão Especial se dedicasse a elaborar dispositivos para uma minuta de convenção<sup>36</sup>. A partir desse período, a Conferência da Haia adicionou rica produção de documentos sobre questões centrais concernentes à jurisdição internacional direta, tais como âmbito de aplicação; exclusão de matérias;<sup>37</sup> alcance de uma convenção (dupla ou mista) sobre jurisdição e reconhecimento de sentenças estrangeiras; as principais falhas da Convenção da Haia de 1971; critérios para competência internacional dos tribunais estatais (residência habitual do réu, escolha do foro e foro do contrato, litígios em matéria de direitos

---

34 HCCH, *Conclusions of the Working Group meeting on enforcement of judgments*. Prel. Doc. n. 19 of November 1992. in *Proceedings of the Seventeenth Session*, v. 1, p. 257, 1993. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm\\_concl1992e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm_concl1992e.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2014.

35 HCCH, *Final Act of the Eighteenth Session*. Part B, n. 1, 30 November 1996. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/wop/finalact18.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2014.

36 A Comissão Especial se reuniu em diversas ocasiões, entre setembro de 1996 e outubro de 1999, objetivando elaborar uma minuta preliminar de dispositivos de uma convenção sobre jurisdição e reconhecimento e execução de sentenças. A descrição resumida do trabalho encontra-se em: <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=text.display&tid=154](http://www.hcch.net/index_en.php?act=text.display&tid=154)>. Destaca-se que o Artigo 8º do Estatuto da Conferência da Haia de 1951 assim estabelece: “A Conferência e, no intervalo das sessões, a Comissão de Estado poderão criar comissões especiais a fim de elaborar projetos de convenções ou estudar quaisquer questões de direito internacional privado incluídas nos objetivos da Conferência”.

37 Dentre as matérias excluídas do escopo da convenção pretendida encontram-se as seguintes: estado civil e capacidade das pessoas naturais; obrigações de alimentos; regimes matrimoniais; testamentos e sucessões; falência e outros procedimentos análogos; segurança social; arbitragem; administrativa; fiscal e aduaneira; responsabilidade por danos nucleares, quando não regulada por outras convenções.



de propriedade intelectual, obrigações decorrentes de delitos); exceções ao exercício de jurisdição pelos tribunais estatais, a partir de regras de litispendências internacional e *forum non conveniens*<sup>38</sup>; reconhecimento de medidas de urgência e medidas de proteção<sup>39</sup>; regimes de reconhecimento de sentenças estrangeiras e fundamentos para denegação de reconhecimento<sup>40</sup> ou não-*exequatur*; critérios impeditivos de jurisdição; e interpretação uniforme das regras de competência internacional<sup>41</sup>.

Apesar de todos os esforços nessa fase de negociações, com a proposição de uma minuta de dispositivos no importante estudo dos Professores Peter Nygh e Fausto Pocar<sup>42</sup>, os trabalhos foram interrompidos durante a Conferência Diplomática de junho de 2001.<sup>43</sup>

38 HCCH, *Synthesis of the work of the Special Commission of March 1998 on international jurisdiction and the effects of foreign judgments in civil and commercial matters* (Prel. Doc. n. 9 of July 1998). Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm\\_pd9.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm_pd9.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2014.

39 HCCH, *Note on provisional and protective measures in private international law and comparative law*. Prepared by Catherine Kessedjian, Deputy Secretary General. Prel. Doc. n. 10 of October 1998. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/wop/jdgmPd10.pdf>>.

40 Exemplos desses fundamentos são examinados nos estudos da Secretaria Permanente: i) competência exclusiva dos tribunais do Estado de origem ou da prolação; ii) ordem pública; iii) decisões conflitantes ou irreconciliáveis; iv) indenizações excessivas; v) sentenças proferidas à revelia de uma parte; vi) denegação por inobservância de requisitos processuais de reconhecimento. Cf. HCCH, *Preliminary draft outline to assist in the preparation of a convention on international jurisdiction and the effects of foreign judgments in civil and commercial matters*. Info. Doc. n. 2 of September 1998, p.30. Disponível em: < [http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm\\_info02e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm_info02e.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2014.

41 Idem, p.5 e ss.

42 HCCH, *Preliminary draft Convention on jurisdiction and foreign judgments in civil and commercial matters* - adopted by the Special Commission and Report by Peter Nygh & Fausto Pocar. Prel. Doc. n. 11 of August 2000. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/wop/jdgmPd11.pdf>>. Os professores Nygh e Pocar eram relatores do projeto da Convenção na Comissão Especial criada em setembro de 1996, conforme decisão dos Membros na 17ª Sessão da Conferência (cf. nota Erreur : source de la référence non trouvée supra).

43 Como visto acima, a versão preliminar da minuta da Convenção, apresentada na 5ª Reunião da Comissão de Especialistas em outubro de 1999 estabelecia três blocos de regras de competência internacional, moldando um instrumento misto: (i) jurisdição obrigatória (a “lista branca”), segundo a qual o tribunais de origem poderiam exercer jurisdição com base em certos fundamentos listados na convenção, e caso se declarassem competentes, a decisão proferida deveria ser objeto de reconhecimento e execução em outro Estado Contratante; (ii) jurisdição proibida (a “lista negra”), segundo a qual um tribunal do Estado de origem não poderia exercer

A proposta de uma convenção abrangendo questões relativas à competência internacional era muito ampla, o que levou ao insucesso entre os Estados<sup>44</sup>.

Dentre as questões que criaram impasses na Comissão Especial estavam aquelas relativas aos critérios de competência fundados na atividade empresarial da parte demandada (comuns à prática dos tribunais dos Estados Unidos e inaceitáveis para todos outros Membros); à ausência de critérios definidos para jurisdição e competência internacional em matéria de propriedade intelectual; à eficácia de cláusulas de eleição de foro envolvendo consumidores e trabalhadores; e à relação entre competência internacional, internet e comércio eletrônico.<sup>45</sup>

Como agravante, os Membros europeus tinham dificuldade de concordar com um novo instrumento sobre a matéria, em face das normas da Convenção de Bruxelas de 1968. A normativa europeia estava ancorada no fundamento do “reconhecimento mútuo de padrões substantivos”<sup>46</sup>. Por seu turno, o objetivo da Convenção da Haia seria o de institucionalizar um mecanismo automático, sem adotar, contudo, harmonização normativa compatível com as regras dos países europeus. Por outro lado, a minuta não era considerada pelos demais membros como adequada para seus sistemas internos, pois fora redigida com base no modelo europeu, que tinha características próprias do modelo de integração daqueles Estados. Os Membros não avançaram no tema, pois o modelo proposto não lhes parecia adequado.<sup>47</sup>

Na tentativa de salvar ao menos parte do Projeto, a Conferência da Haia concentrou a discussão em um

jurisdição com base em certos critérios expressamente previstos na convenção, mas se o fizesse, a decisão proferida seria denegada por outro Estado Contratante, caso levada para reconhecimento e execução; (iii) uma área indefinida (“zona cinzenta”), na qual em todos os demais casos, o tribunal de origem poderia exercer jurisdição com base em outros critérios ou fundamentos de acordo com seu direito nacional, e, caso o fizesse, a decisão estrangeira poderia ser reconhecida e executada em conformidade com o direito do Estado destinatário (do reconhecimento).

44 KRUEGER, Thalia. The 20<sup>th</sup> Session of the Hague Conference: A new choice of court convention and the issue of EC membership. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 55, n. 2, p. 447, 2006.

45 TALPIS, Jeffrey; KRNJEVIC, Nick. Hague Convention on Choice of Court Agreements of June 30, 2005: The Elephant That Gave Birth to a Mouse, in *The Southwestern Journal of Law & Trade in the Americas*, v.13, n.1, p. 3-4, 2006.

46 Idem, p.4.

47 Ibidem.

tema específico do direito internacional privado e do direito processual internacional. O Projeto, então, cedeu espaço para uma convenção sobre pactos atributivos de jurisdição, na modalidade dos acordos ou cláusulas de eleição de foro, cujo efeito era tornar exclusiva a competência de determinados tribunais estatais escolhidos pelas partes para resolução de disputas privadas. Em particular, o trabalho da Conferência da Haia conduziu os Membros ao pleno reconhecimento da importância da utilização da via judicial para solução de litígios envolvendo contratos internacionais do comércio, sempre que houvesse o desejo expresso das partes nesse sentido. Com isso, haveria mais equilíbrio em relação ao crescente prestígio da arbitragem nesse domínio, já que ambas as formas de solução dos litígios favoreceriam o princípio da autonomia da vontade<sup>48</sup>.

## 2.2 2ª. Fase: o resultado das negociações pós-2002 a Convenção sobre os Acordos de Eleição de Foro (CHEF)

Como examinado, para recuperar o trabalho anteriormente desenvolvido em matéria de competência internacional e reconhecimento de sentenças estrangeiras, a Conferência da Haia afastou-se do objetivo mais amplo do *Judgments Project*, que seria o de negociar uma convenção dupla ou mista sobre a matéria e optou por trazer à mesa de negociação somente os pontos sobre os quais se havia construído consenso nas negociações anteriores.

Dessa forma, concluiu em 2005 a Convenção sobre os Acordos de Eleição de Foro (CHEF)<sup>49</sup>, que tão somente disciplina aspectos da escolha de foro em contratos internacionais entre partes empresárias (i.e. em negócios *business-to-business* - B2B). Essa Convenção não estabelece regras específicas sobre jurisdição direta

e reconhecimento de sentenças estrangeiras, exceto aquelas que negativamente (ou por exclusão) tenham a ver com a eleição de foro pelas partes em contratos internacionais<sup>50</sup>.

Apesar da impossibilidade de se chegar ao consenso para a adoção de uma convenção sobre jurisdição e reconhecimento de sentenças estrangeiras, os trabalhos resultaram no estabelecimento de distinções existentes nos modelos (desejáveis ou não) de convenções multilaterais nesse domínio. De um lado, uma convenção mista lidaria com aspectos relativos à jurisdição e reconhecimento, simultaneamente; de outro, uma convenção específica (como a aquela relativa à eleição de foro) teria o mérito de introduzir ao menos regras de jurisdição indireta, quer pela derrogação da competência dos tribunais estatais diante do recurso aos pactos atributivos de jurisdição, quer pela denegação do reconhecimento de sentenças estrangeiras em um Estado cujos tribunais seriam impedidos de apreciar determinado litígio privado em virtude da eleição de foro pactuada pelas partes.

O resultado é uma convenção bastante enxuta, cuja aplicabilidade depende da existência de cláusula específica sobre a escolha do foro, e essa escolha

50 O Artigo 2º da CHEF, por seu turno, estabelece exclusões ao âmbito de aplicação da Convenção, buscando, endereçar hipóteses de matérias que não estariam cobertas pela incidência das normas convencionais: (1) acordos exclusivos de eleição do foro: (a) de que seja parte uma pessoa natural que intervém principalmente para fins pessoais, familiares ou domésticos (um consumidor); (b) relativos a contratos de trabalho, incluindo as convenções coletivas; e (2) matérias de: a) estado e capacidade de pessoas singulares, b) obrigações de alimentos; c) outras matérias de direito da família, incluindo os regimes matrimoniais e outros direitos ou obrigações derivados do casamento ou de relações similares; d) testamentos e sucessões; e) insolvência, concordatas ou acordos de credores e matérias semelhantes; f) transporte de passageiros e de mercadorias; g) poluição marinha, limitação da responsabilidade em sinistros marítimos, avarias comuns, reboque e salvamento de emergência; h) concorrência; i) responsabilidade por danos nucleares; j) pedidos de indenização por danos corporais apresentados por pessoas singulares ou em seu nome; k) pedidos de indenização por danos provocados em bens corpóreos por fato ilícito que não tenha origem contratual; l) direitos reais imobiliários e contratos de arrendamento de imóveis; m) validade, nulidade ou dissolução de pessoas coletivas e validade das decisões dos seus órgãos; n) validade de direitos de propriedade intelectual que não sejam direitos de autor e direitos conexos; o) violação de direitos de propriedade intelectual distintos dos direitos de autor e direitos conexos, exceto se o processo é ou poderia ter sido intentado por inadimplemento de um contrato entre as partes relativamente a esses direitos; p) validade das inscrições em registros públicos.

48 BEAUMONT, Paul. Hague Choice of Court Agreements Convention 2005: Background, Negotiations, Analysis and Current Status. *Journal of Private International Law*, v. 5, n.1, p. 125, 2009. É importante destacar que os pactos atributivos de jurisdição podem ser examinados sob duas perspectivas no Direito Processual Internacional: (i) acordos ou cláusulas de eleição de foro propriamente ditos e (ii) os acordos de arbitragem ou cláusulas compromissórias. Essas duas categorias representam a expressão concreta do princípio da autonomia da vontade e têm implicações importantes para o contencioso internacional privado, sobretudo porque permitem definir – positivamente – os mecanismos que serão considerados na solução de litígios com conexão internacional.

49 *Hague Convention on Choice of Court Agreements, as of 30 June 2005*. Uma versão da Convenção em Português pode ser consultada em: <[http://www.hcch.net/upload/text37\\_pt.pdf](http://www.hcch.net/upload/text37_pt.pdf)> . Acesso em: 29 maio 2014.

deve ser exclusiva<sup>51</sup>. A forma da cláusula é a escrita ou documentada de alguma maneira, em que apenas um local é escolhido.<sup>52</sup> Isso exclui qualquer regra de litispendência internacional. Também houve preocupação com a validade da cláusula em separado, para evitar que qualquer nulidade do contrato a atingisse (Art.3.d da CHEF).

Na esteira do estilo anglo-saxão de elaboração normativa, a Convenção definiu os institutos que estava regulando logo no início, nos Artigos 3º e 4º. Embora a cláusula tenha aparência simples, foi objeto de grande discussão em face da divergência entre países nos quais se admite que o foro é exclusivo quando existe uma cláusula que o defina; e aqueles para os quais apesar da existência da cláusula, a sua exclusividade não é admitida. A discussão atingiu tal ponto que o Artigo 22 permite aos Estados signatários que assim desejarem a elaboração de declaração específica sobre a definição da exclusividade<sup>53</sup>.

É aqui de se destacar que o campo de aplicação material da CHEF é bem delimitado, pois ela se aplica a casos envolvendo contratos empresariais (B2B) e o Art. 2º estabelece a lista de exclusões<sup>54</sup>. Esse dispositivo contém, por exemplo, os contratos com consumidores, e tudo que for relacionado ao direito de família<sup>55</sup>. Na verdade, embora a lista seja longa, as exclusões dizem respeito a temas que normalmente são proibidos à autonomia das partes<sup>56</sup>. O Capítulo II cuida da

competência do tribunal selecionado, estabelecendo três regras. De acordo com a primeira, um tribunal designado pelas partes, sendo de um país signatário, não pode se eximir de julgar a causa, salvo em algumas exceções bastante restritas, como o caso da invalidade da cláusula, quando houver uma nulidade decorrente da incapacidade da parte.<sup>57</sup> Essa disposição expressamente proíbe fórmulas em que os tribunais apliquem a teoria do *forum non conveniens*.

A segunda regra cuida do tribunal em que a ação foi proposta, mas que não é o tribunal escolhido pelas partes. Este deve abster-se de aceitar a jurisdição se a causa lhe for proposta, salvo exceções bastante restritas, na mesma linha das regras aplicáveis à corte escolhida. A terceira regra encontra-se no Art. 11 da CHEF e se dirige ao tribunal perante o qual a decisão será objeto de reconhecimento e execução naquilo que respeitar aos danos, o que poderá ser recusado. O Capítulo III trata do reconhecimento e execução da decisão obtida no tribunal selecionado. Nesse aspecto reside o ponto nodal da Convenção de 2005 de que uma decisão não deve correr risco de ser invalidada pelos tribunais do Estado no qual uma das partes pede reconhecimento. Aqui, a CHEF se apresenta como contraponto à Convenção de Nova Iorque de 1958, ao conferir às partes, no contencioso internacional privado, garantias similares em relação às decisões obtidas em arbitragem. Há, inclusive, um anexo à Convenção com um modelo de reconhecimento das decisões estrangeiras recomendado para ser adotado pelos tribunais que julgarem casos relativos à Convenção. As possibilidades de recusa da decisão estrangeira são bastante limitadas e estão em consonância com as regras internas brasileiras para homologação de sentenças estrangeiras. Também os requisitos formais para o reconhecimento da decisão não discrepam daqueles previstos no direito brasileiro.

Um ponto interessante diz respeito às transações judiciais, que são cobertas pela Convenção, se houver a cláusula. O instituto é conhecido no direito privado de tradição do *civil law*, mas não no da *common law*, e não abrange negócios jurídicos pactuados entre particulares sem a intervenção judicial. Hipoteticamente, poderia haver um caso no Brasil em que uma transação se realizasse entre as partes, no curso de uma ação judicial, sendo posteriormente homologada, o que importaria a sua execução pelo juiz estrangeiro nos

51 Cf. HARTLEY, Trevor C. *Choice-of-court agreements under the European and international instruments: the revised Brussels I Regulation, the Lugano Convention and the Hague Convention*. Oxford/New York: Oxford Univ. Press, 2013.

52 Com esse artigo, permite-se que cláusulas concluídas eletronicamente sejam aceitas. O dispositivo inspira-se no artigo 6º da Lei Modelo da UNCITRAL sobre o Comércio Eletrônico de 2006.

53 “Artigo 22º- Declarações recíprocas sobre acordos não exclusivos de eleição do foro. 1. Um Estado Contratante pode declarar que os seus tribunais reconhecerão e executarão as sentenças proferidas pelos tribunais de outros Estados Contratantes designados num acordo de eleição do foro concluído entre duas ou mais partes que preenche os requisitos previstos na alínea c) do artigo 3.º e que designa, para efeitos da apreciação de litígios que tenham surgido ou possam surgir de uma determinada relação jurídica, ou os tribunais de um ou mais Estados Contratantes (acordo não exclusivo de eleição do foro)”.

54 “Para efeitos do Capítulo II, o processo tem natureza internacional exceto se as partes residirem no mesmo Estado Contratante e a sua relação e todos os elementos pertinentes da causa, independentemente da localização do tribunal eleito, estiverem associados unicamente a esse Estado”.

55 Cf. nota Erreur : source de la référence non trouvée supra.

56 SCHULZ, Andrea. The Hague Convention of 30 June 2005 on choice of court agreements. *Journal of Private International Law*, v. 2, n. 2, p. 245, 2006.

57 A Convenção não prevê normas substantivas sobre os casos de invalidade, mas o direito interno de cada país decidirá sobre esse aspecto, seguindo a norma da *lex fori* para o processo.



termos da convenção. A CHEF ainda se encontra em processo de ratificação, e até o momento somente o México comunicou tê-lo finalizado. Estados Unidos e União Europeia assinaram o instrumento em 2009, e o processo interno está em andamento.<sup>58</sup>

### 2.3 3ª. Fase: a retomada do Projeto de Sentenças na agenda da Reunião do Conselho de Assuntos Gerais em 2010

Em fevereiro de 2010, a Secretaria da Conferência da Haia sugeriu ao Conselho de Assuntos Gerais resgatar a discussão sobre a viabilidade de adoção de um instrumento em matéria de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras<sup>59</sup>. Essa iniciativa demarcou o ressurgimento do *Judgments Project*.

A Secretaria indicou a continuidade, em sede multilateral, da discussão acerca do tipo de convenção (se dupla ou simples), e recomendou a constituição de um grupo de especialistas.

Na Reunião de Assuntos Gerais de 2010, o Conselho reconheceu o “valioso trabalho” realizado no âmbito do Projeto, mas ponderou que eventual retomada do tema na agenda da Conferência e a criação de um grupo de especialistas<sup>60</sup> deveriam ser consideradas somente após a entrada em vigor da Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro de 2005<sup>61</sup>.

58 HCCH, *Status Table of the Hague Convention on Choice of Courts Agreements of 2005*. Disponível em: <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=conventions.status&cid=98](http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.status&cid=98)>. Acesso em: 28 maio 2014. Para a União Europeia, ver Proposta de Decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção da Haia de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro, de 30.1.2014. Doc COM(2014) 46 final 2014/0021. Disponível em: <<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/files/download/082dbcc54314a3a30143e2b5edf928d4.do>>.

59 HCCH, *Continuation of the Judgments Project*. Prel. Doc. n. 14 of February 2010. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2010pd14e.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2014.

60 A partir daqui designado como o Grupo de Especialistas (*Expert Group*) em funcionamento no Projeto de Sentenças, de acordo com o mandato indicado em 2011 pelo Conselho de Assuntos Gerais.

61 HCCH, *Conclusions and Recommendations adopted by the Council*. Council on General Affairs and Policy of the Conference. 7-9 April 2010. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2010concl\\_e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2010concl_e.pdf)>. O Conselho assim observava: “*The Council noted the suggestions made in Preliminary Document n. 14, including a proposal to convene an expert group to explore the options presented in this document. The Council recalled the valuable work which has been done in the course of the Judgments Project and noted that this could possibly provide a basis for further work. The Council concluded, however, that such exploratory work, including*

Em 2011, a Secretaria novamente chamou atenção do Conselho para reconsiderar a criação do Grupo de Especialistas e examinar o desenvolvimento alcançado na área do contencioso internacional privado, assim como a viabilidade de um “novo instrumento global”<sup>62</sup>. O Conselho, por sua vez, na Reunião Anual de 2011, insistiu na posição de que os trabalhos nesse campo não deveriam interferir nos esforços em curso para a promoção e entrada em vigor da Convenção de Acordos sobre Eleição de Foro, de 2005. Todavia, concluiu que um Grupo de Especialistas deveria ser criado para explorar o Projeto, com o “objetivo de apreciar os possíveis méritos” de retomá-lo na agenda da Conferência<sup>63</sup>.

O Grupo de Especialistas foi então criado e passou a discutir a viabilidade de continuar os trabalhos em matéria de reconhecimento e execução de sentenças e contencioso internacional privado, recomendando ao Conselho que os esforços somente fariam sentido se pudessem atender às questões práticas não solucionadas pelos instrumentos existentes em nível multilateral<sup>64</sup>.

Após a reunião de março de 2012, recomendou-se que o trabalho a ser realizado rumo a um instrumento global deveria contemplar normas de reconhecimento e execução de sentenças, incluindo filtros jurisdicionais<sup>65</sup>.

*the appointment of an expert group, will be further considered only following the entry into force of the 2005 Choice of Court Convention”.*

62 HCCH, Review of the Activities of the Conference in regard to the Convention on Choice of Court Agreements. Prel. Doc. n. 12 of March 2011. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2011pd12e.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2014. (“*The intensified activities of the Permanent Bureau to promote the entry into force of the Choice of Court Convention will hopefully attract States into this Convention. In the circumstances, the Council may wish to continue its discussions on the Judgments Project on its own merits. In particular, it may wish to reconsider convening a group of experts to examine current developments in the area of international litigation and the feasibility of a new global instrument*”).

63 HCCH. *Conclusions and Recommendations adopted by the Council*. Council on General Affairs and Policy of the Conference (5-7 April 2011). Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/genaff\\_concl2011e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/genaff_concl2011e.pdf)>.

64 HCCH. *Conclusions and Recommendations of the Expert Group on Possible Future Work on Cross-border Litigation in Civil and Commercial Matters*. Work Doc. No 2 of April 2012. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/gaf2012wd2e.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2014.

65 O Grupo de Especialistas entendeu que o trabalho em torno do Projeto de Sentenças mereceria ser desenvolvido de modo a priorizar mecanismos mais simplificados e eficazes de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, além de contemplar os chamados “filtros jurisdicionais”. Os filtros designam, justamente, as condições diretas para reconhecimento de sentenças, normalmente conhecidos como critérios de “jurisdição indireta”. De acordo com as conclusões

Uma das primeiras preocupações do Grupo de Especialistas, no entanto, era aquela relativa ao formato do instrumento internacional em discussão. A Conferência da Haia direcionou os debates para que se determinasse se seria desejável uma convenção tratando apenas da jurisdição de forma indireta, prevendo normas uniformes para o reconhecimento de decisões estrangeiras, ou um instrumento não vinculante, como princípios gerais sobre reconhecimento de sentenças (a exemplo do que seriam fontes de *soft law*)<sup>66</sup>. Em uma convenção “simples”, os Estados retêm seu poder de estabelecer suas regras de jurisdição de acordo com suas leis nacionais. Dessa forma, esse tipo de convenção seria considerado “imperfeito”, porque não impediria o conflito com regras internas de jurisdição exorbitante<sup>67</sup>.

Seguindo as recomendações do Grupo de Especialistas, o Conselho para Assuntos Gerais da Conferência da Haia determinou, na reunião anual de abril de 2012, a criação de um grupo de trabalho (*working group*) para conduzir o estudo e elaborar propostas de dispositivos concernentes a reconhecimento e execução de sentenças e filtros jurisdicionais para apreciação posterior. Os integrantes desse grupo deveriam ser representantes dos Membros, havendo a possibilidade de atividades em grupos menores para endereçar questões específicas no âmbito do Projeto<sup>68</sup>. Importante destacar que o mandato da Conferência da Haia para

---

do grupo de especialistas, em abril de 2011, as regras sobre filtros jurisdicionais incentivariam partes a levar decisões estrangeiras a tribunais estatais que aplicassem tais filtros de modo consistente, permitindo o reconhecimento e execução. Da mesma forma, dito instrumento seria mais atraente se estabelecesse regras de cooperação jurídica para facilitar a circulação das sentenças estrangeiras, além da comunicação entre tribunais. Outro tema pendente seria aquele da litispêndência e procedimentos paralelos (*paralell proceedings*) e sua relação com normas uniformes relativas a reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Cf. HCCH. *Conclusions and Recommendations of the Expert Group on Possible Future Work on Cross-border Litigation in Civil and Commercial Matters*, cit. Par.3.

66 Idem, Par. 2.

67 São hipóteses, por exemplo, em que os tribunais nacionais de um determinado Estado sejam considerados competentes para apreciar uma demanda com base na nacionalidade da parte (e.g. tribunais franceses competentes para julgar demandas envolvendo partes litigantes de nacionalidade francesa).

68 Cf. HCCH. *Conclusions and Recommendations of the Expert Group on Possible Future Work on Cross-border Litigation in Civil and Commercial Matters*, cit. Par.4 (...“the initial task of the working group would be to prepare proposals for consideration by the Special Commission in relation to provisions for inclusion in a future instrument relating to recognition and enforcement of judgments, including jurisdictional filters).

a continuação desse trabalho, a partir de 2012, é restrito para esse tema, fazendo conviver duas frentes distintas, porém complementares e sequenciais, entre o Grupo de Especialistas e o Grupo de Trabalho:

“17. The Council acknowledged that in working towards a future instrument, it will be important to begin by working on an agreed core of essential provisions. Consistent with that acknowledgement, the Council decided to establish a Working Group whose initial task shall be to prepare proposals for consideration by a Special Commission in relation to provisions for inclusion in a future instrument relating to recognition and enforcement of judgments, including jurisdictional filters.

18. The Council acknowledged that the desirability and feasibility of making provisions in relation to matters of jurisdiction (including parallel proceedings) in this or another future instrument require further study and discussion. The Council invited the Experts’ Group to reconvene in order to consider and make recommendations on these matters”.

Em seu aspecto técnico, as reuniões do Grupo de Trabalho, em fevereiro de 2013, foram as mais relevantes no contexto da retomada do *Judgments Project*.

A primeira proposta do Grupo de Trabalho diz respeito à relação de seu paralelismo com a Convenção da Haia sobre os Acordos de Eleição de Foro de 2005, ou a ideia de “convenção espelho” sugerindo dispositivos correspondentes entre os instrumentos.<sup>69</sup> A segunda diz respeito ao âmbito de aplicação do instrumento dentro da matéria civil e comercial, com exclusões de decisões estrangeiras como em questões de consumidor, trabalho, difamação e responsabilidade por danos ambientais. A terceira trata das possíveis variantes de filtros jurisdicionais (critérios de jurisdição indireta), como: (i) foro do domicílio do réu; (ii) local de estabelecimento, filial ou subsidiária da parte demandada; (iii) o local de atividades comerciais regulares do réu; (iv) local de cumprimento da obrigação contratual; (v) local de ocorrência do ato delitual e local dos danos para ações em matéria de obrigações

---

69 HCCH. *Report of the Working Group meeting*. Group on the Judgments Project. 18 - 20 February 2013. Prel. Doc. n. 3 of March 2013, Annex 1. Disponível em <<http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2013pd03e.pdf#report>>. Acesso em: 28 maio 2014.

extracontratuais; (vi) local de situação do bem, em caso de ações relativas a bens imóveis<sup>70</sup>.

Atualmente, o Projeto continua na agenda de trabalhos da Conferência e, com muita cautela, tem recebido apoio dos Membros, em especial por manter uma relação de complementaridade com a Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro de 2005. Dentre as preocupações principais dos países Membros está, igualmente, a de dar seguimento às atividades do Grupo de Trabalho e Grupo de Especialistas. A Secretaria chama a atenção para a necessidade de o Grupo de Trabalho continuar a avançar no estudo sobre a viabilidade de uma convenção multilateral sobre o tema, e, só então o Conselho para Assuntos Gerais poderá decidir sobre as recomendações a serem formuladas pelo Grupo de Especialistas<sup>71</sup>.

### 3 A agenda de negociações na Conferência da Haia e a metodologia de trabalho do GSE

Anualmente, a Conferência da Haia avança em matérias relacionadas ao seu planejamento institucional por meio da agenda das Reuniões do Conselho para Assuntos Gerais<sup>72</sup>. Em preparação a essas reuniões anuais, são publicados estudos, coordenados pela

70 Idem, p.10. A reunião de fevereiro de 2012 do Grupo de Trabalho também definiu algumas terminologias de uso comum, tais como: “tribunal destinatário”: o tribunal que é requerido para reconhecer e executar uma sentença; “tribunal de origem”, como aquele que profere a decisão; “fundamentos para denegação”: as circunstâncias pelas quais o reconhecimento ou execução de uma sentença podem ser rejeitados pelo tribunal destinatário; “filtros jurisdicionais” ou “critérios indiretos de jurisdição”, ou critérios determinando se uma sentença é apta a reconhecimento e execução por referência à critérios de jurisdição nos quais a sentença proferida foi fundada.

71 Na última Reunião realizada em abril de 2014, o Conselho conclui que o avanço realizado até o momento, no contexto do Projeto de Sentenças Estrangeiras, teria sido promissor e que o Grupo de Trabalho deveria continuar o seu trabalho, para apresentar, em 2015, uma proposta sobre as próximas etapas rumo ao desenvolvimento de uma convenção sobre reconhecimento e execução. Cf. HCCH, *Conclusions and Recommendations adopted by the Council*. Council on General Affairs and Policy of the Conference, 8-10, April 2014, em especial item 6. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2014concl\\_en.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2014concl_en.pdf)>. (“*The Council stressed the importance of this project and welcomed the significant progress made by the Working Group at its February 2014 meeting. The Council invited the Working Group to continue its work as set out in the February 2014 Working Group meeting Report (Annex to Prel. Doc. n. 7), including a suggested plan for further steps to be taken towards the development of a Convention in this field. The Permanent Bureau will report to the Council of 2015*”).

72 Informações sobre a agenda do Conselho e documentos institucionais estão disponíveis em: <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=progress.listing&cat=5](http://www.hcch.net/index_en.php?act=progress.listing&cat=5)>. Acesso em: 28 maio 2014.

Secretaria Permanente, que apresentam os resultados dos grupos de especialistas e de comissões especiais, todos em conformidade com seus respectivos mandatos. Os Membros da Conferência, por seu turno, apresentam trabalhos e temas para a agenda e enviam suas delegações para participar das negociações multilaterais.

Seguindo a rotina das Reuniões do Conselho para Assuntos da Conferência, o GSE participou de todas as Reuniões Preparatórias da ASADIP realizadas na PUC-Rio. Temos hoje um foro permanente para a discussão de temas e elaboração de estudos que endereçam especificamente as necessidades da região (aqui, amplamente, as Américas) e para a definição de temas do direito internacional privado para inclusão na agenda da Conferência da Haia.<sup>73</sup>

As Reuniões Preparatórias atenderam a um pedido formulado pela Conferência da Haia à ASADIP em 2010, por ocasião das Jornadas da ASADIP realizadas em Montevideo, para que fossem apresentadas sugestões na reunião do Conselho para Assuntos Gerais de 2011. A Conferência da Haia entendia que a participação da ASADIP representaria, de forma concreta, um esforço de ouvir vozes da sociedade civil, em especial dos que se dedicam à promoção e estudo do DIPr. Desde então há uma colaboração formal entre a Conferência da Haia e a ASADIP para o desenvolvimento de trabalhos conjuntos, e participação de seus membros nas reuniões especializadas. Dada a importância da relação com as Américas e a necessidade de minimizar o viés eurocêntrico que por muito tempo a dominou, a Conferência da Haia conta hoje com oficiais de origem latino-americana, e com a participação contínua de delegações dos Membros

73 A ASADIP, conforme anunciado na abertura da 1ª. Reunião Preparatória, em março de 2011, por sua então Presidente Cláudia Lima Marques, foi relançada no ano de 2007. Em sua ideia original, advogada por seu fundador, o Professor Haroldo Valladão, havia o desejo de estabelecer uma organização não governamental dedicada aos estudos e avanço da disciplina entre os países americanos, considerando a visão predominante nas distintas escolas que se destacavam no avanço científico do Direito Internacional Privado desde o final do século XIX, entre círculos acadêmicos da Europa e Américas. Com efeito, a refundação da ASADIP teve como proposta uma filiação de caráter mais amplo, na qual não apenas professores, mas também membros de governos, advogados, e estudantes pudessem se associar e participar de suas diversas comissões e grupos. A lista atual de membros honorários e associados da ASADIP se encontra disponível na internet: <<http://www.asadip.org/sobre-asadip/miembros/>>. Acesso em: 28 maio 2014.



latino- americanos, fortalecendo o engajamento institucional da região.<sup>74</sup>

Especificamente no que concerne ao Projeto, a Conferência da Haia teve dúvidas quanto ao momento apropriado para prosseguir com o tema na agenda, pois temia que este colidisse com os esforços em curso para promoção da Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro de 2005. Por isso, na Reunião do Conselho de Assuntos Gerais de abril de 2011, alguns Membros mantiveram sua posição, do ano anterior, de que, somente após a entrada em vigor da CHEF, deveria a Conferência dar continuidade ao projeto. Outros Membros, contudo, encorajaram a Conferência da Haia a seguir estudando o tema do reconhecimento e execução de sentenças, inclusive com a consolidação de um Grupo de Trabalho, o que ocorreu, de fato, após a reunião do Conselho de Assuntos Gerais em abril de 2012. Delegações do Brasil e da Argentina, por exemplo, tiveram o cuidado de destacar a importância, para os países latino-americanos, dos seminários que foram realizados pela Conferência da Haia em novembro de 2010 no Rio de Janeiro, para discutir a necessidade de promoção da Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro de 2005<sup>75</sup>.

O trabalho desenvolvido pelo GSE nos últimos anos foi incluído em documento com recomendações expressas sobre o andamento dos principais tópicos

74 As diversas reuniões do GSE já contaram com a participação de inúmeros professores, especialistas e funcionários dos governos, sendo de se destacar o papel da Reunião Preparatória como um polo irradiador de ideias para a construção de um Direito Internacional Privado adequado às novas demandas da sociedade. Isso porque temas da agenda da Conferência da Haia tocam questões relativas a direito de família e menores, contratos internacionais e direito empresarial internacional, cooperação jurídica internacional (judicial e administrativa). Também se reconhece o papel da Conferência da Haia na elaboração de formulários para a operacionalização de suas convenções, implementando de maneira padronizada a cooperação jurídica internacional no campo administrativo, com o auxílio das autoridades centrais em distintos regimes estabelecidos pelos instrumentos normativos que ela administra e monitora.

75 Os eventos de novembro de 2010, realizados na PUC-Rio, envolveram participantes da Secretaria da Conferência da Haia, Ministério da Justiça brasileiro e especialistas, para discutir aspectos da Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 e da Convenção da Haia sobre Acordos de Eleição de Foro de 2005. Entre as principais conclusões, ressaltava-se o fato de a CHEF conferir o mesmo grau de segurança jurídica a empresários que escolherem a via judicial para resolver suas disputas, em paralelo feito com a arbitragem e a efetividade das cláusulas compromissórias. A esse respeito, ver notícias no site: <<http://www.controversiasinternacionais.blogspot.com>>.

em discussão na organização, que contou com o apoio dos profissionais da região. A *Carta do Rio de Janeiro*, elaborada ao final da 2ª Reunião em 2012<sup>76</sup>, deu expresso apoio à continuidade dos trabalhos relativos a diversos temas, incluindo ao Projeto .

Importante destacar que o GSE, desde sua criação, tem sido favorável a que os Membros da região das Américas permaneçam firmes na tarefa de chamar a atenção de seus respectivos governos para a adoção da Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro de 2005 e para a relevância da continuidade do Projeto .

São destacadas no próximo item as principais conclusões e recomendações gerais do GSE para o Projeto nos quatro anos de reuniões (2011, 2012, 2013, e 2014).

#### **4 O Grupo de Sentenças Estrangeiras (GSE) da ASADIP e conclusões formuladas para a Reunião do Conselho de Assuntos Gerais da Conferência da Haia**

O GSE buscou, desde a 1ª Reunião de 2011, discutir as principais questões em torno do Projeto, tal como ele havia sido retomado na agenda de negociações em 2010. Utilizando uma metodologia própria, o GSE identificou os principais documentos submetidos pela Secretaria Permanente à Reunião de Assuntos Gerais e suas formulações<sup>77</sup>. Com isso, ao final de cada reunião, elaborou recomendações sobre o Projeto negociado nos mandatos da Conferência.

76 O texto integral da Carta do Rio de Janeiro de 2012 se encontra publicado em: <<http://haiaemdebate.blogspot.com.br/2012/03/ii-reuniao-preparatoria-da-asadip-para.html>>, e <<http://asadip.wordpress.com/2012/04/11/carta-de-ro-de-janeiro-relativa-a-una-agenda-americana-para-el-derecho-internacional-privado/>>. Acesso em: 28 maio 2014.

77 HCCH. *Preliminary Draft Convention on Jurisdiction and foreign judgments in civil and commercial matters*. Report by Peter Nygh and Fausto Pocar. Prel. Doc. n. 11, of August 2000. Disponível em <<http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm11.pdf>>. ; HCCH. *Some reflections on the present state of negotiations on the judgment project*. Secretariat. Prel. Doc. n. 16, of February 2002. Disponível em <[http://www.hcch.net/upload/wop/gen\\_pd16e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/gen_pd16e.pdf)>. HCCH. *Reflection paper to assist in the preparation of a convention on Jurisdiction and recognition and enforcement of foreign judgments in civil and commercial matters*. Prepared by Andrea Schulz. Prel. Doc. n. 19, of August 2002. Disponível em <[http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm\\_pd19e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm_pd19e.pdf)>; HCCH. *The relationship between the judgments project and other international documents*. Prepared by Andrea Schulz. Prel. Doc. n. 24, of December 2003. Disponível em <[http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm\\_pd24e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm_pd24e.pdf)>; HCCH. *Continuation of the Judgments Project*. Doc. Prel. 14 of February 2010. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2010pd14e.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2014

Na 1ª Reunião Preparatória, de 2011, a principal orientação do GSE tratou de encorajar a Organização quanto à retomada do tema, sobretudo para aproveitar os trabalhos já realizados no passado e que culminaram com a adoção da Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro de 2005<sup>78</sup>. Primeiramente, quanto à natureza do instrumento, o GSE entendeu que o modelo viável e desejável seria justamente uma convenção multilateral estabelecendo normas de reconhecimento e execução de sentenças e de jurisdição indireta, espelhada na CHEF<sup>79</sup>. Em segundo lugar, a Conferência da Haia deveria se valer de formulários eletrônicos para obtenção de informações relativas às sentenças estrangeiras e delimitar, com clareza, os contornos da função das autoridades centrais para a transmissão das sentenças estrangeiras, dispensando a tramitação e legalização diplomáticas como fases da cooperação jurídica internacional<sup>80</sup>.

78 Inclusive, é posição do GSE, de que os Estados da região das Américas devam buscar, ao máximo, aderir à CHEF, em vista de seu potencial de modernização das normas de direito processual internacional.

79 Inicialmente, a Secretaria da Conferência enfatizava a dúvida sobre a natureza do futuro instrumento a ser negociado, se vinculante, fundado em uma convenção multilateral, ou não-vinculante, baseado em princípios gerais ou diretrizes. A esse respeito, cf. HCCH. *Continuation of the Judgments Project*. Doc. Prel. 14 of February 2010, Par.10 (Assim se referindo: “*One option would be to continue the work along the lines of the Choice of Court Convention, i.e., completing it by a binding instrument - either in the form of a Protocol or of a self-standing Convention- on certain “core” primary grounds of jurisdiction around which consensus might be achieved*”). Nos últimos dois anos, após discussões travadas no âmbito do Grupo de Trabalho e Grupo de Especialistas sobre Sentenças Estrangeiras, a Conferência foi acenando para a proposta de adoção de uma convenção multilateral, exatamente espelhada na Convenção de 2005 sobre a Cláusula de Eleição de Foro. O GSE considerou, por ocasião da 1ª Reunião, ser mais adequado que a Conferência não desperdiçasse o rico material construído a partir do legado intelectual de Arthur von Mehren na concepção do Projeto de Sentenças Estrangeiras, e que a melhor forma de alcançar uniformização normativa nesse campo seria a partir de uma convenção multilateral. Vale destacar que essa recomendação foi sendo reiteradamente feita à Conferência da Haia, de modo a manter-se a interpretação e aplicação de eventual instrumento a ser adotado nesse campo consistente com os instrumentos internacionais vigentes.

80 Basicamente, trata-se do modelo de cooperação objetivado pela Convenção da Haia sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro de 1970, a que o Brasil recentemente aderiu. Texto integral disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/text20\\_pt.pdf](http://www.hcch.net/upload/text20_pt.pdf)> (último acesso em 28.05.2015). O Art.3º da Convenção de 1970 prevê a atuação direta da Autoridades Centrais na comunicação e recepção de cartas rogatórias veiculando pedidos de obtenção de provas, além da dispensa de legalização e formalidades análogas.

O GSE também destacou ser importante que o projeto delimitasse a distinção exata entre sentenças estrangeiras e outros provimentos decisórios originados no estrangeiro. No âmbito do reconhecimento, concluiu que deveriam ser incluídos os atos decisórios de natureza não jurisdicional e os acordos concluídos ou homologados perante autoridades administrativas ou judiciais. Essa fórmula se encontra em plena conformidade com a regra de aplicabilidade material em matéria de reconhecimento e execução contida no Art.19(1) da Convenção sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família, de 23 de novembro de 2007<sup>81</sup>.

Na 2ª Reunião Preparatória, de 2012, o GSE buscou analisar os novos documentos submetidos pela Conferência da Haia à apreciação da Reunião de Assuntos Gerais<sup>82</sup> daquele ano. Estes documentos também refletem os trabalhos e considerações do Grupo de Especialistas sobre o assunto, tais como os reflexos do tema sobre o contencioso internacional privado (*international litigation*), a revisão sobre as interações práticas da Convenção da Haia sobre aspectos civis relativos ao sequestro internacional de menores de 1980<sup>83</sup> e a Convenção da Haia sobre competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação relativa à responsabilidade parental e medidas de proteção de menores, de 1996<sup>84</sup>, além da

81 Cf. primeira parte do Art.19(1): “O presente capítulo aplica-se às decisões em matéria de alimentos proferidas por uma autoridade judiciária ou administrativa. Entende-se igualmente por «decisão» as transações ou os acordos concluídos perante essa autoridade ou por ela homologados”. O Brasil não é parte signatária da Convenção de Alimentos de 2007, cuja versão em Português se encontra disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/text38\\_pt.pdf](http://www.hcch.net/upload/text38_pt.pdf)>. (último acesso em 24.05.2014).

82 HCCH. Ongoing work on international litigation and possible continuation of the Judgments Project. Prel. Doc. n. 5 of March 2012. Disponível em <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=progress.listing&cat=5](http://www.hcch.net/index_en.php?act=progress.listing&cat=5)>; HCCH. Questionnaire on the Recognition and Enforcement of Foreign Civil Protection Orders. Prel. Doc. n. 4A of November 2012. Disponível em: <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=progress.listing&cat=5](http://www.hcch.net/index_en.php?act=progress.listing&cat=5)> . Acesso em: 24 maio 2014.

83 Incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000. A Convenção sobre Sequestro de Menores de 1980 conta, na atualidade, com 92 Estados Contratantes, e estabelece um dos mais importantes eixos de cooperação jurídica internacional em matéria de direito de família e proteção de menores.

84 Hague Convention on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Co-operation in Respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children, of 19 October 1996. Texto integral disponível em: <<http://www.hcch.net>>

própria atuação da Organização na promoção de adesões à Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro de 2005<sup>85</sup>.

O Grupo entendeu ser relevante para os trabalhos da Conferência da Haia a análise das possíveis interfaces de um instrumento global em matéria de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras com demais instrumentos normativos multilaterais e regionais, sobretudo a Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais de 1958, os Regulamentos Bruxelas-I e Bruxelas-II (EU); as convenções interamericanas sobre essa matéria (CIDIPs-OEA)<sup>86</sup>, protocolos do MERCOSUL<sup>87</sup> e outras iniciativas de elaboração normativa e cooperação judiciária internacional. Com isso, destacou-se a necessidade de minimizar qualquer duplicação de esforços dentro da própria Conferência da Haia, particularmente em momentos de constrição orçamentária por decisão dos Estados Membros.

Justamente com base na discussão dos trabalhos na 2ª Reunião Preparatória, e em linha com o apoio prestado pela Carta do Rio de Janeiro ao *Judgments Project*, o GSE recomendou à Conferência da Haia que fosse fortalecido o mandato do Grupo de Trabalho

---

net/index\_en.php?act=conventions.text&cid=70>. O Brasil não é signatário dessa Convenção.

85 Cf. HCCH, Ongoing work on international litigation and possible continuation of the Judgments Project. Prel. Doc. n. 5 of March 2012; HCCH, Planning for the sixth meeting of the Special Commission to review the practical operation of the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction and the Hague Convention of 19 October 1996 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Co-operation in respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children. Prel. Doc. n. 14 of February 2011; HCCH, Review of the activities of the Conference with regard to the Convention on Choice of Court Agreements. Rel. Doc. n. 12 of March 2011.

86 Dentre os exemplos, destacam-se especificamente as seguintes convenções: Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de 8 de maio de 1979 (Decreto nº 2411, de 2 de dezembro de 1997) e Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, de 15 de julho de 1989 (Decreto nº 2428, de 17 de dezembro de 1997).

87 Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas), de 27 de junho de 1992 (Decreto nº 2067, de 12 de novembro de 1996) e o Acordo de Buenos Aires sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, de 5 de julho de 2002 (Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009).

em sentenças estrangeiras. Dessa forma, seria possível avançar na elaboração de um instrumento convencional, de tipo simples, *complementar e evolutivo* à Convenção da Haia sobre Acordos de Eleição de Foro de 2005. O GSE entendeu que a Conferência da Haia poderia apoiar iniciativas de divulgação da relevância e oportunidade para adoção de um instrumento global em matéria de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras pelos seus Membros, em colaboração com organizações regionais (como por exemplo, OEA, MERCOSUL, entre Membros da América Latina). O GSE também manteve o incentivo a que outros Membros à adesão e ratificação da Convenção sobre os Acordos de Eleição de Foro de 2005.

Neste momento,, foi consenso entre os integrantes do GSE de que a ASADIP teria condições de continuar a apoiar todas as iniciativas da Conferência da Haia em torno de um instrumento internacional contemplando matéria relativa à jurisdição indireta e reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Assim, seria desejável que o Projeto culminasse com a adoção de uma convenção multilateral, e não apenas de princípios gerais ou diretrizes.

Neste sentido, o GSE sugeriu que a Conferência da Haia, partindo das atividades do Grupo de Trabalho e Grupo de Especialistas existentes<sup>88</sup>, promovesse maior discussão sobre: (i) a delimitação precisa do escopo e do âmbito material de aplicação das normas de um futuro instrumento a ser negociado a partir do Projeto de Sentenças; (ii) em que medida esses dispositivos se relacionam com contencioso internacional privado em matérias civil e comercial (*crossborder litigation in civil and commercial matters*) e (iii) os possíveis critérios de jurisdição indireta ou filtros jurisdicionais em matéria de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.

Na 3ª Reunião Preparatória, de 2013, o GSE discutiu as novas contribuições feitas pelo Grupo de Especialistas<sup>89</sup>, e a possibilidade de inclusão de

---

88 Cf. distinções feitas no item 2.3 supra sobre os grupos criados pelo Conselho de Assuntos Gerais.

89 Cf. HCCH. Conclusions and Recommendations of the Expert Group on Possible Future Work on Cross-border Litigation in Civil and Commercial Matters. Work Doc. n. 2 of April 2012. Disponível em: < <http://www.hcch.net/upload/gaf2012wd2e.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2014. Como examinado no item 2.3, o Grupo de Especialistas expressou a preocupação de que o Projeto de Sentenças Estrangeira deveria priorizar mecanismos simplificados e eficazes para reconhecimento e execução, além de sustentar que regras sobre filtros jurisdicionais incentivariam as partes a levar decisões estrangeiras a determinados tribunais estatais



medidas coercitivas de proteção em matéria civil. Essa discussão, em particular, tem sido travada no contexto mais amplo do *Judgments Project*, após a adoção do Questionário sobre Medidas Coercitivas de Proteção em Matéria Civil, de novembro de 2012<sup>90</sup>, pela Secretaria. Trata-se de documento que objetivou colher informações dos Membros da Conferência em relação a esse tópico em particular. Se, por um lado, o tema das medidas cautelares seria deixado de fora do esboço de uma futura convenção multilateral, por outro a Conferência da Haia acenou para a necessidade de mantê-lo em uma frente de trabalho autônoma.

Em particular, o GSE entendeu ser oportuno fornecer subsídios técnicos para o Questionário sobre Medidas Coercitivas<sup>91</sup> a partir da perspectiva jurídica brasileira (material legislativo e jurisprudencial), e abordar questões substantivas concernentes a medidas de proteção em matéria civil (e.g. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, Estatuto do Idoso de 2003 e Lei Maria da Penha de 2006). Do ponto de vista da participação do Brasil, foi interessante compartilhar informações a respeito das medidas coercitivas de proteção previstas no ordenamento interno, como aquelas existentes para situações de violência doméstica, perseguição e assédio a membros da família.

O GSE enfatizou a necessidade de se prever alguma solução, ainda que em separado, para as medidas cautelares, pois uma futura convenção somente aplicar-se-ia às sentenças terminativas de mérito proferidas no estrangeiro, no curso do contencioso internacional privado.

O GSE ressaltou, ainda, sua preocupação com a inclusão de alguma medida de proteção aos vulneráveis de forma diferenciada, qualquer que seja a opção final de instrumento (escopo material e campo de aplicação), sobretudo quanto a reconhecimento e execução de sentenças originadas de países da região das Américas que encontrem dificuldade ou obstáculos em outros países membros da Conferência da Haia de Direito

---

que aplicassem tais filtros de modo consistente, permitindo o reconhecimento e execução. Na visão do Grupo de Especialistas, um instrumento multilateral nesse campo também requer regras de cooperação jurídica internacional destinadas a facilitar a circulação das sentenças estrangeiras.

90 HCCH, Questionnaire on the Recognition and Enforcement of Foreign Civil Protection Orders. Prel. Doc. n. 4A of November 2012. Disponível em <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=progress.listing&cat=5](http://www.hcch.net/index_en.php?act=progress.listing&cat=5)>. Acesso em: 18 maio 2014.

91 Idem.

Internacional Privado (e.g. em matérias de direito do consumidor, trabalho).

A Reunião do Conselho para Assuntos Gerais da Haia, de abril de 2013, continuou a recomendar aos Membros a continuidade dos trabalhos em torno do Projeto, além da inclusão de dois temas complementares: pesquisa comparativa sobre as medidas coercitivas de proteção nos sistemas domésticos e estudos sobre o reconhecimento e a execução de acordos celebrados em litígios transnacionais envolvendo direitos da criança, incluindo-se aqueles alcançados por meio de mediação (tema, aliás, já inserido a partir da Reunião de Assuntos Gerais de 2012)<sup>92</sup>.

Em março de 2014, em sua 4ª Reunião Preparatória, o GSE retomou a discussão sobre o *Judgments Project*, analisando os documentos oriundos das reuniões do Grupo de Trabalho e do Grupo de Especialistas no ano anterior. Em seu estudo, apontou as dúvidas existentes quanto à elaboração de dispositivos sobre certos aspectos da jurisdição internacional no reconhecimento e execução de sentenças.<sup>93</sup>

O GSE reiterou, mais uma vez, seu apoio à adoção da Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro de 2005, reafirmando a total complementaridade desse instrumento com o *Judgments Project*. Também se manifestou favoravelmente à continuidade do Projeto, não considerando que uma decisão da Conferência da Haia, pela adoção de um futuro instrumento na área de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, seja razão para desestimular ou servir de obstáculo à adesão dos Membros à Convenção de 2005. Mais uma vez, seguindo as conclusões das reuniões preparatórias anteriores, o GSE sugeriu que a ASADIP insistisse na divulgação de apoio, no plano regional, para adesões

92 nesse sentido, HCCH, Conclusions and recommendations adopted by the Council. Council on General Affairs. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/gap2013concl\\_e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/gap2013concl_e.pdf)>. Acesso em: 29 maio 2014

93 HCCH, Process Paper on the Continuation of the Judgments Project: drawn up by the Permanent Bureau. August 2013; HCCH, Ongoing work on judgments Choice of Court Convention and Judgments Project. Prel. Doc. n. 7. February 2014; HCCH, Report of the Second Meeting of the Working Group of the Judgements Project. February 2014; HCCH, Recognition and Enforcement of foreign civil protection orders. Permanent Bureau, Report of the Meeting of the Expert Group, Prel. Doc. No. 4: 12-13 February, 2014; HCCH, Work Programme resulting from the conclusions and recommendation adopted by the conclusion and recommendation adopted by the recent special Commission Meetings on the Practical Operation of the Legal- Cooperation Convention and Status of Implementation. Permanent Bureau. Prel. Doc. n. 12. March 2014.

e ratificações da Convenção de 2005, em particular quanto a ações coordenadas entre a Conferência da Haia, governos, autoridades locais, academia e setores interessados.

Como já examinado, desde a retomada do Projeto, em 2010, a Conferência da Haia temia que eventuais trabalhos rumo a um “instrumento global” em matéria de reconhecimento e execução prejudicassem os esforços em curso para promoção da Convenção de 2005 entre os Membros. A Secretaria, no entanto, tem afirmado que dificuldades operacionais em relação à adoção da CHEF não devem frustrar o objetivo do *Judgments Project*<sup>94</sup>.

Em conclusão da sua 4ª Reunião Preparatória, o GSE novamente apoiou todas as iniciativas da Conferência da Haia que avancem na direção da elaboração de uma convenção multilateral contemplando matéria relativa à jurisdição indireta e reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. A exemplo do que já ocorre em relação ao movimento de adesões à Convenção de 2005 (em referência ao importante passo dado pela União Europeia quanto à adesão à Convenção em janeiro de 2014)<sup>95</sup>, não somente seria desejável elaborar um instrumento internacional sobre sentenças estrangeiras, como seria viável adotar o formato de uma convenção multilateral para atingir esse objetivo<sup>96</sup>.

Quanto aos mandatos do Grupo de Trabalho e Grupo de Especialistas na Conferência da Haia, o GSE entendeu que o Conselho para Assuntos Gerais deveria optar por manter o sequenciamento das atividades, conforme avaliado pela Secretaria em seu *Process Paper* de agosto de 2013<sup>97</sup>. Tendo em vista as dificuldades

94 Essa posição apresenta-se evidente no artigo da Secretaria sobre processo negociador da Conferência. Cf. HCCH, *Process Paper on the Continuation of the Judgments Project: drawn up by the Permanent Bureau*. August 2013. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm2013processpaper\\_e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm2013processpaper_e.pdf)> Acesso em: 29 maio 2014.

95 item 2.2 supra.

96 Desde a 1ª Reunião Preparatória da ASADIP, em março de 2010, como visto (nota supra), o GSE entendeu que a melhor forma de alcançar uniformização normativa em matéria de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras seria a partir de uma convenção multilateral, e não, por princípios gerais ou diretrizes. Tecnicamente, essa posição parece ser muito mais coerente na atualidade, pois advoga o paralelismo entre os instrumentos normativos existentes e também administrados pela Conferência da Haia. A CHEF de 2005, como se sabe, logo entrará em vigor no plano internacional e, com ela, uma futura convenção sobre reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e comercial faria importante dupla.

97 HCCH. *Process Paper on the Continuation of the Judgments Project: drawn up by the Permanent Bureau*. August

operacionais da Conferência da Haia, seria desejável que se chegasse à conclusão de um instrumento convencional ainda no atual mandato do Grupo de Trabalho e Grupo de Especialistas<sup>98</sup>.

Outro aspecto analisado pelo GSE dizia respeito à relação entre o Projeto e certas convenções multilaterais vigentes. O Grupo considerou relevante apoiar a supressão de negociações da matéria relativa à execução de obrigações de alimentos de um futuro instrumento envolvendo reconhecimento de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial. A Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1956<sup>99</sup>, por exemplo, já contempla a hipótese de execução de “sentença, decisão ou qualquer ato judiciário” que sejam apropriados para assegurar a prestação de alimentos no estrangeiro<sup>100</sup>, sem entrar, no entanto em detalhes técnicos sobre cooperação jurídica internacional e reconhecimento propriamente considerado<sup>101</sup>.

2013. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm2013processpaper\\_e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm2013processpaper_e.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2014.

98 Isso porque, tecnicamente, a Secretaria acenou para as dificuldades encontradas no sequenciamento de atividades dos dois grupos criados sob a égide do Judgments Project- Grupo de Trabalho e Grupo de Especialistas, observando a necessidade de avanço em suas posições sobre o processo negociador do futuro instrumento. Cf. HCCH, *Process Paper on the Continuation of the Judgments Project*; cit, p. 3-4. Nesse estudo, são analisados os fundamentos do Projeto de Sentença e os possíveis méritos da retomada das negociações, além de aspectos procedimentais das tarefas desempenhadas pelos dois grupos em atividades.

99 Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 20 de junho de 1956. Incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

100 Cf. Art. IV.1 da Convenção de Nova Iorque de 1956 (“A Instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomará, em nome deste, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos. Ela poderá, igualmente, transgír e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário”).

101 Deve-se, aqui, contudo observar o Art.11 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, de 15 de julho de 1989 (incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 2428, de 17 de dezembro de 1997), assim estabelecendo: “As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes, se preencherem os seguintes requisitos: a) que o juiz ou autoridade que proferiu a sentença tenha tido competência na esfera internacional, de conformidade com os artigos 8 e 9 desta Convenção, para conhecer do assunto e julgá-lo; b) que a sentença e os documentos anexos, que forem necessários de acordo com esta Convenção, estejam devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito; c) que a sentença e os documentos anexos sejam apresentados devidamente legalizados,

De todo modo, essa lacuna parece ter sido suprida com a Convenção sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família, de 2007, que dedica seção específica ao reconhecimento e execução de decisões estrangeiras em matéria de alimentos. Seus capítulos V e VI foram negociados e elaborados de modo a consolidar o consenso existente sobre a uniformidade desejada em matéria de circulação internacional de decisões estrangeiras em matéria de alimentos, em especial: i) âmbito material de aplicação; ii) bases jurisdicionais para reconhecimento (i.e. dentro da técnica concernente à “jurisdição indireta”); iii) pedidos relativos e alternativos em matéria de reconhecimento de decisões de alimentos; iv) fundamentos para denegação de decisões; v) proibição de revisão de mérito da decisão; vi) requisitos documentais para reconhecimento; vii) reconhecimento de acordos sobre alimentos; viii) medidas de execução, ix) tratamento não-discriminatório das sentenças e x) transferência de fundos para pagamento de obrigações de alimentos<sup>102</sup>. Nessa linha, portanto, o GSE teve oportunidade de debater as importantes conquistas do sistema criado pela Convenção acima citada, como a de ter solucionado certas dificuldades operacionais no tocante à efetividade do reconhecimento de sentenças de alimentos proferidas no estrangeiro, a partir da consolidação de mecanismos mais ágeis, expeditos, considerando a vulnerabilidade do alimentando/credor.

Outro ponto tratado pelo GSE foi o do prosseguimento do estudo sobre Medidas Coercitivas de Proteção em Matéria Civil, atualmente objeto de discussão paralela na Conferência da Haia, e em separado, portanto, do trabalho do Projeto<sup>103</sup>. Devido à importância das medidas de proteção, o GSE tem

---

de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito, quando for necessário; d) que a sentença e os documentos anexos sejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde provenham; e) que o demandado tenha sido notificado ou citado na devida forma legal, de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença deva surtir efeito; f) que se tenha assegurado a defesa das partes; g) que as sentenças tenham caráter executório no Estado em que forem proferidas. Quando existir apelação da sentença, esta não terá efeito suspensivo”.

102 Cf., especialmente, Artigos 19-35 da Convenção de 2007.

103 Cf. HCCH. Recognition and Enforcement of foreign civil protection orders. Permanent Bureau, Report of the Meeting of the Expert Group, Prel. Doc. n. 4A. 12-13 February, 2014; HCCH. Draft Country Profile – Meeting of the Experts’ Group on the Recognition and Enforcement of Foreign Civil Protection Orders. Prel. Doc. n. 4B. 12-13 February, 2014.

observado a necessidade de prestar futuramente à Conferência da Haia informações adicionais e material legislativo brasileiro, além de subsídios doutrinários para o desenvolvimento das negociações. Nesse domínio, existe inequívoca interação entre mecanismos de cooperação jurídica internacional, reconhecimento e execução de sentenças e modelos de uniformização do direito privado aplicável, como em matéria de proteção internacional de menores, adultos, idosos e de mulheres, em casos envolvendo violência doméstica. Qualquer iniciativa da Conferência da Haia deve ser consistente com as formulações de política normativa internacional, em particular aquelas estabelecidas pelas Nações Unidas<sup>104</sup>.

No que diz respeito a aspectos materiais envolvendo reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, o GSE chegou à conclusão de que a Conferência da Haia deveria enfatizar, nos trabalhos de negociações, certos princípios elementares do contencioso internacional privado, tais como tratamento nacional centrado em não-discriminação das sentenças estrangeiras (para afastar situações de discriminação positiva ou seletiva entre sentença estrangeira e sentença nacional em certos ordenamentos jurídicos), além do próprio tratamento equitativo entre partes litigantes no curso de pedidos de reconhecimento perante tribunais estatais. O GSE considera ser essencial manter o respeito à diversidade dos ordenamentos jurídicos e o padrão mínimo de respeito aos povos – todos, no plano horizontal. Estes são, pois, princípios e valores complementares ao princípio da livre mobilidade das sentenças estrangeiras em escala global.<sup>105</sup>

104 Cf., por exemplo, UN Handbook for Legislation on Violence Against Women. Division for the Advancement of Women, Department of Economic and Social Affairs, United Nations, New York, 2010. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/handbook/Handbook%20for%20legislation%20on%20violence%20against%20women.pdf>> (Último acesso em 18.05.2014). No manual, a ONU chama a atenção para o fato de que as medidas protetivas em relação a mulheres, por exemplo, não podem depender de outros procedimentos legais, pois essa dependência poderia prejudicar concretamente vítimas. Sobre a relação entre esses procedimentos, os direitos nacionais devem permitir que a parte reclamada tenha condições de obter medidas de proteção como complementares e não meramente por dependência de outros procedimentos judiciais em curso nos tribunais de um determinado Estado. E que tais medidas de proteção devem ser facilmente requeridas perante tribunais domésticos, sem necessidade de que a parte reclamante, vítima ou sobrevivente ajuíze outra modalidade de ação (e.g criminal ou de divórcio) contra a parte reclamada e supostamente agressora.

105 Na 4ª Reunião, o GSE reforçou a importância de a



Por fim, o Grupo acompanha atentamente os trabalhos atualmente em andamento, em especial as próximas reuniões já marcadas do Grupo de Trabalho (outubro de 2014). Nesse sentido, está em vias de criar subgrupos para estudar temas que serão ali discutidos (*inter-sessional work*). Os temas já identificados para análise dos sub-grupos são: i) sentenças envolvendo indenizações por perdas e danos, em matéria contratual e extracontratual, ii) sentenças em procedimentos coletivos, iii) consumidor e iv) direitos de propriedade intelectual. Vale destacar que os subgrupos serão incentivados a acompanhar os temas pendentes e apresentar relatórios a serem encaminhados diretamente à Conferência da Haia.

## 5 Conclusões

A atuação de membros da Academia na discussão dos temas da agenda de negociações multilaterais na Conferência da Haia tem um papel importante na promoção da maior compreensão acerca da relevância do direito internacional privado como instrumento de regulação da vida internacional do indivíduo. Pessoas, seja em grupos, ou em famílias, bem como empresas são diretamente interessados na dinâmica das negociações multilaterais e regionais em torno de questões que afetam, como no caso examinado pelo presente artigo, a circulação de decisões estrangeiras em matéria civil e comercial em escala global.

Iniciativas da academia junto à Conferência da Haia, sem concorrer com a representação formal dos Estados por suas delegações, são um veículo para trazer as ideias da sociedade civil, e atuam como um fator de mobilização e estímulo ao debate de questões do direito internacional privado nesse importante foro multilateral. A participação e a colaboração do GSE

---

Conferência da Haia assegurar a proteção de partes vulneráveis em qualquer instrumento (escopo material e campo de aplicação). Isso particularmente em relação ao reconhecimento e execução de sentenças originadas de países da região das Américas que encontrem dificuldade ou obstáculos em outros Membros da Conferência (e.g. em matérias de direito do consumidor, trabalho). A mesma ideia se encontra na demanda contínua de aperfeiçoamento de instrumentos de cooperação jurídica em matéria civil e comercial já existentes. Sobre os princípios e valores concernentes ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. POLIDO, Fabrício B. P. *Direito processual internacional e o contencioso internacional privado*. Curitiba: Juruá, 2013. p.110.

nas discussões dos temas da Conferência da Haia oferecem para este *locus* de negociações internacionais uma posição forjada no debate contínuo do grupo, com ênfase nos temas que afetam a regulamentação e a gestão das situações e relações jurídicas privadas multiconectadas (no plano pessoal, patrimonial e dos negócios).

O Projeto de Sentenças Estrangeiras, hoje em andamento na Conferência da Haia, é reflexo de um ambicioso trabalho. Para se elaborar uma futura convenção em matéria de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras é preciso assegurar que participem desse esforço não só os Estados, mas também setores da Academia, que podem trazer os interesses da sociedade civil para o debate. Por isso, as reuniões de especialistas, promovidas pelo GSE, procuram oferecer subsídios técnicos e científicos para que se estabeleça um diálogo entre os formuladores da posição brasileira na Conferência da Haia e outros operadores jurídicos.

Importante destacar que o GSE tem como vetor central de seu trabalho e correspondente posicionamento a observância dos princípios de garantia e proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos, insculpidos não só na Constituição Brasileira de 1988, como também nos tratados internacionais de direitos humanos. O GSE acredita que esses direitos devem sair do plano da generalidade em que contemplados para o de sua operacionalização, sobretudo em matérias de alcance multilateral.

Os trabalhos da Conferência da Haia se inserem em um conceito ampliado de acesso à justiça, na sua dimensão internacional, e têm no *Judgments Project* uma materialização desses ideais. Acreditamos que a participação cada dia mais ativa do país nas negociações da Conferência da Haia servirá para melhorar as condições de brasileiros e estrangeiros envolvidos em situações e relações jurídicas com reflexos internacionais. Os procedimentos concernentes a essas situações têm por característica serem sempre muito custosos, demorados e burocratizados. No futuro, espera-se que o resultado do *Judgments Project* contribua para aprimorar a regulamentação internacional, facilitando a circulação internacional de decisões judiciais em um ambiente de maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

## Referências

ASADIP. *Informe borrador sobre las discusiones del trabajo de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado*. Jornadas ASADIP 2011, 25 de noviembre de 2011. Disponível em: <<http://asadip.files.wordpress.com/2011/12/asadipcreport-s.pdf>>.

BEAUMONT, Paul. Hague Choice of Court Agreements Convention 2005: Background, Negotiations, Analysis and Current Status. *Journal of Private International Law*, v. 5, n. 1, p. 125-134, 2009.

HARTLEY, Trevor C. *Choice-of-court agreements under the European and international instruments: the revised Brussels I Regulation, the Lugano Convention and the Hague Convention*. Oxford, New York: Oxford Univ. Press, 2013.

HCCH. *Conclusions of the Working Group meeting on enforcement of judgments*. Prel. Doc. n. 19 of November 1992. in *Proceedings of the Seventeenth Session (1993)*, Vol I, 257. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm\\_concl1992e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm_concl1992e.pdf)> .

HCCH. *Recognition and Enforcement of foreign civil protection orders*. Permanent Bureau, Report of the Meeting of The Expert Group, Prel. Doc. n. 4, 12-13 February, 2014.

HCCH. *Work Programme resulting from the conclusions and recommendation adopted by the conclusion and recommendation adopted by the recent special Commission Meetings on the Practical Operation of the Legal- Cooperation Convention and Status of Implementation*. Permanent Bureau. Prel. Doc. n. 12, March 2014.

HCCH. *Accessing the content of foreign law and the need for the development of a global instrument in this area: a possible way ahead*. Prel. Doc. n. 11A of March 2009. Disponível em: <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=progress.listing&cat=5](http://www.hcch.net/index_en.php?act=progress.listing&cat=5)>.

HCCH. *Accessing the content of foreign law*. Compilation of responses to the Questionnaire of October 2008 for the meeting of experts on global co-operation on the provision of online legal information on national laws. Prel. Doc. n. 11C of March 2009. Disponível em: <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=progress.listing&cat=5](http://www.hcch.net/index_en.php?act=progress.listing&cat=5)>.

HCCH. *Accessing the content of foreign law*. Report of the meeting of experts on global co-operation on the provision of online legal information on national laws. Prel. Doc. n. 11B of March 2009. Disponível em: <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=progress.listing&cat=5](http://www.hcch.net/index_en.php?act=progress.listing&cat=5)>.

HCCH. *Conclusions and recommendations adopted by the Council*. Council on General Affairs and Policy of the Conference. 9-11 April 2013. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/gap2013concl\\_e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/gap2013concl_e.pdf)>.

HCCH. *Conclusions of the Working Group Meeting on Enforcement of Judgments*. Prel. Doc. n. 19 of November 1992, in *Proceedings of the Seventeenth Session*, v. 1, p. 257, 1993.

HCCH. *Continuation of the Judgments Project*. Doc. Prel. 14 of February 2010. HCCH. *Ongoing work on judgments – Choice of Court Convention and Judgments Project*. Prel. Doc. n. 7, February 2014. HCCH. *Report of the Second Meeting of the Working Group of the Judgments Project*. February 2014.

HCCH. *Issues Paper on Matters of Jurisdiction (including Parallel Proceedings)*. Issues Paper, of January 2013. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/hidden/2013/jdgm2013note02en.pdf>>.

HCCH. *Conclusions and Recommendations of the Expert Group on Possible Future Work on Cross-border Litigation in Civil and Commercial Matters*. Work Doc. n. 2 of April 2012. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/gaf2012wd2e.pdf>>.

HCCH. *Note on forms for the recognition and enforcement of foreign judgments*. Prepared by Elizabeth Meurling. Prel. Doc. n. 30, of June 2005. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm\\_pd30e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm_pd30e.pdf)>.

HCCH. *Ongoing work on international litigation and possible continuation of the Judgments Project*. Prel. Doc. n. 5 of March 2012. Disponível em <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=progress.listing&cat=5](http://www.hcch.net/index_en.php?act=progress.listing&cat=5)>.

HCCH. *Ongoing work on international litigation and possible continuation of the Judgments Project*. Prel. Doc. n. 5, of March 2012. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/wop/gap12pd05e.pdf>>.

- HCCH. *Ongoing work on international litigation*. Prel. Doc. n. 3, of March 2013. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2013pd03e.pdf>>.
- HCCH. *Planning for the sixth meeting of the Special Commission to review the practical operation of the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction and the Hague Convention of 19 October 1996 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Co-operation in respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children*. Prel. Doc. n. 14 of February 2011. Disponível em <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=progress.listing&cat=5](http://www.hcch.net/index_en.php?act=progress.listing&cat=5)>.
- HCCH. *Preliminary Draft Convention on Jurisdiction and foreign judgments in civil and commercial matters. Report by Peter Nygh and Fausto Pocar*. Prel. Doc. n. 11, of August 2000. Disponível em <<http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm11.pdf>>.
- HCCH. *Process Paper on the Continuation of the Judgments Project: drawn up by the Permanent Bureau*. August 2013. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm2013processpaper\\_e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm2013processpaper_e.pdf)>.
- HCCH. *Questionnaire and Recognition and Enforcement of Foreign Civil Protection Orders*. Prel. Doc. n. 4A, of November 2012. Disponível em: <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=progress.listing&cat=5](http://www.hcch.net/index_en.php?act=progress.listing&cat=5)>.
- HCCH. *Questionnaire on the Recognition and Enforcement of Foreign Civil Protection Orders*. Prel. Doc. n. 4A of November 2012. Disponível em <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=progress.listing&cat=5](http://www.hcch.net/index_en.php?act=progress.listing&cat=5)>.
- HCCH. *Questionnaire on the recognition and enforcement of foreign civil protection orders: Summary of Member responses and possible ways forward*. Prel. Doc. n. 4B, of March 2013. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2013pd04b\\_en.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2013pd04b_en.pdf)>.
- HCCH. *Reflection paper to assist in the preparation of a convention on Jurisdiction and recognition and enforcement of foreign judgments in civil and commercial matters. Prepared by Andrea Schulz*. Prel. Doc. n. 19, of August 2002. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm\\_pd19e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm_pd19e.pdf)>.
- HCCH. *Review of the activities of the Conference in regard to the Convention on Choice of Court Agreements*. Rel. Doc. n. 12, of March 2011. Disponível em <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=progress.listing&cat=5](http://www.hcch.net/index_en.php?act=progress.listing&cat=5)>.
- HCCH. *Review of the activities of the Conference in regard to the Convention on Choice of Court Agreements*. Prel. Doc. n. 12, of March 2011. Disponível em <<http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2011pd12e.pdf>>.
- HCCH. *Review of the activities of the Conference in regard to the Convention on Court Agreements*. Prel. Doc. n. 12, of March 2011. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/wop/genaff2011pd12e.pdf>>.
- HCCH. *Some reflections of the Permanent Bureau on a general convention on enforcement of judgments*. Prel. Doc. n. 17 of May 1992 (in *Proceedings of the Seventeenth Session* v. 1, p. 231, 1993).
- HCCH. *Some reflections on the present state of negotiations on the judgment project. Secretariat*. Prel. Doc. n. 16, of February 2002. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/gen\\_pd16e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/gen_pd16e.pdf)>.
- HCCH. *The relationship between the judgments project and other international documents. Prepared by Andrea Schulz*. Prel. Doc. n. 24, of December 2003. Disponível em: <[http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm\\_pd24e.pdf](http://www.hcch.net/upload/wop/jdgm_pd24e.pdf)>.
- KRUEGER, Thalia. The 20<sup>th</sup> Session of the Hague Conference: A new choice of court convention and the issue of EC membership. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 55, n. 2, p. 447-455, 2006.
- MICHAELS, Ralf. Some Fundamental Jurisdictional Conceptions as Applied in Judgment Conventions. In: *Duke Law School Research Paper*, n. 123. Aug. 2006. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=927484>>.
- NYGH, Peter. The Preliminary Draft Hague Convention on Jurisdiction and Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters. In: BROCHERS, Patrick J.; ZEKOLL, Joachim (Ed.) *International Conflict of Laws for the Third Millennium: Essays in Honor of Friedrich K. Juenger*. The Hague: Brill, 2001. p. 261-270.
- OVERBECK, Alfred von. La contribution de la Conférence de La Haye au développement du Droit International Prive. *Recueil de Cours*, v. 233, p. 9-98, 2002.



POLIDO, Fabrício B. P. *Direito processual internacional e o contencioso internacional privado*. Curitiba: Juruá, 2013.

SCHULZ, Andrea. The Hague Convention of 30 June 2005 on choice of court agreements. *Journal of Private International Law*, v. 2, n. 2, p. 243-286, 2006.

TALPIS, Jeffrey; KRNJEVIC, Nick. Hague Convention on Choice of Court Agreements of June 30, 2005: the Elephant That Gave Birth to a Mouse. *The Southwestern Journal of Law & Trade in the Americas*, v. 13, n.1, p.1-33, 2006.

UNITED NATIONS. Division for the Advancement of Women. Department of Economic and Social Affairs. *UN Handbook for Legislation on Violence Against Women*. New York: United Nations, 2010.

VON MEHREN, Arthur T. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments: A New Approach for the Hague Conference. *Law & Contemporary Problems*, v. 57, p. 271, 1994.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico [www.rdi.uniceub.br](http://www.rdi.uniceub.br) ou [www.brazilianjournal.org](http://www.brazilianjournal.org).

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.